



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### **Presidência do Conselho de Ministros**

Direcção-Geral das Autarquias Locais ..... 7219

**Ministérios da Administração Interna,  
do Ambiente, do Ordenamento do Território  
e do Desenvolvimento Regional, da Economia  
e da Inovação, da Agricultura,  
do Desenvolvimento Rural e das Pescas  
e das Obras Públicas, Transportes  
e Comunicações**

Despacho conjunto ..... 7221

### **Ministério das Finanças e da Administração Pública**

Gabinete do Ministro ..... 7221

### **Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Educação**

Despacho conjunto ..... 7221

### **Ministério da Defesa Nacional**

Força Aérea ..... 7222

### **Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional**

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano ..... 7222

### **Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, I. P. 7223

**Ministério da Saúde**

Secretaria-Geral .....	7224
Hospital de Sousa Martins .....	7224
Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento .....	7225

**Ministério da Educação**

Direcção Regional de Educação de Lisboa .....	7225
-----------------------------------------------	------

**Região Autónoma dos Açores**

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais .....	7226
------------------------------------------------	------

**Região Autónoma da Madeira**

Presidência do Governo .....	7226
<b>Tribunal Constitucional</b> .....	7233
<b>Tribunal de Contas</b> .....	7242
<b>Universidade de Lisboa</b> .....	7245
<b>Universidade Nova de Lisboa</b> .....	7247
<b>Universidade Técnica de Lisboa</b> .....	7247
<b>Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa</b> .....	7247
<b>Instituto Politécnico de Leiria</b> .....	7247

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Direcção-Geral das Autarquias Locais

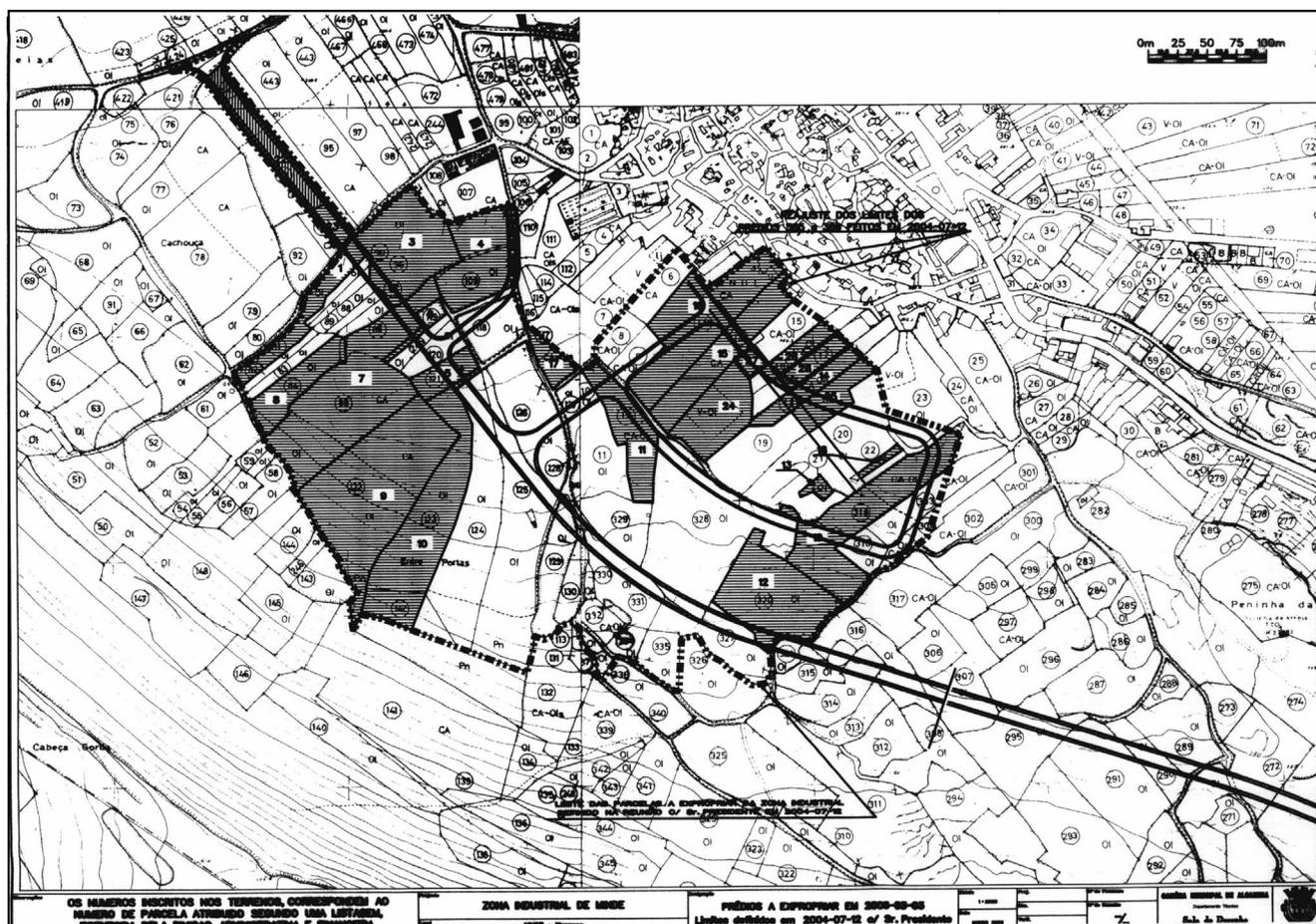
**Declaração (extracto) n.º 81/2006 (2.ª série).** — Torna-se público que o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, por despacho de 4 de Abril de 2006, a pedido da Câmara Municipal de Alcanena, declarou a utilidade pública da expropriação e autorizou a tomada de posse administrativa das parcelas de terreno a seguir referenciadas e identificadas na planta anexa:

Número da parcela (sequencial)	Proprietário(s)	Outro(s) interessado(s)	Área (em metros quadrados)	Número da matriz da freguesia de Minde		Número da conservatória do registo predial
				Rústico	Urbano	
1	Maria da Luz Baptista Afonso, casada com Henrique Silva Henriques; António Simões da Silva, casado com Emília Silva Coelho, e Maria Adelina Baptista Afonso Coelho, casada com Júlio Silva Coelho.		2 300	61-RR1		2 990
3	Lourenço Ferreira Assunção e mulher, Maria Ilda da Silva Capaz Ferreira Assunção.		5 360	67-RR1		Omisso
4	Maria Aurora Vieira Calado e marido, Carlos da Silva Pires.		4 280	68-RR1		615
5	Carlos da Silva Pires e mulher, Aurora Vieira Calado.		1 260	70-RR1		613
6	Manuel Pires Carvalho e Silva (herdeiros de Maria da Assunção Coelho da Silva Verissimo, António Manuel Coelho da Silva e José Emídio Coelho Pires) e mulher, Laura Coelho Carvalho.		560	73-RR1		03 625
7	Carlos da Silva Pires e mulher, Aurora Vieira Calado.		9 920	74-RR1		614
8	Clarisse Coelho Pires Gomes e herdeiros de António Coelho Gomes.		2 360	75-RR1		Omisso
9	Carlos da Silva Pires e mulher, Maria Aurora Vieira Calado.		11 320	96-RR1		668
10	Regina Raposo Capaz Ferreira de Almeida e marido, Ramiro Ferreira dos Santos Almeida.		7 800	98-RR1		1 911
11	Regina Raposo Capaz Ferreira de Almeida e marido, Ramiro Ferreira dos Santos Almeida.		3 140	104-RR1		1 910
12	Carlos da Silva Pires e mulher, Maria Aurora Vieira Calado.		5 880	130-RR1		Omisso
13	Joel Ferreira Martins e mulher, Dulce Maria da Silva Sousa Martins, e Ivo Ferreira Martins e mulher, Maria Regina Gomes Coelho Ferreira Martins.		300	358-Q		Omisso
14	Faustino Martins Guedes e mulher, Maria Adelaide Assunção Morgado.		1 544,10	361-Q		Omisso
15	Eugénio Carlos Martins Tigelada e mulher, Maria do Rosário de Sousa da Silva Martins, Domingos Manuel Martins Tigelada e mulher, Maria Elvira da Silva Caetano Martins, Maria Emília Martins Prudêncio e José Martins Prudêncio e mulher, Celeste Farinha Cardoso Prudêncio.		3 857,6	365-Q (inclui parte urbana demolida inscrita sob o artigo 581).		2 269 (está apenas descrita a parte urbana demolida inserida no rústico, a qual se encontra inscrita na matriz sob o artigo 581, estando a parte restante omissa).
16	Eugénio Carlos Martins Tigelada e mulher, Maria do Rosário de Sousa da Silva Martins, Domingos Manuel Martins Tigelada e mulher, Maria Elvira da Silva Caetano Martins, Maria Emília Martins Prudêncio e José Martins Prudêncio e mulher, Celeste Farinha Cardoso Prudêncio.		6 554,51	366-Q (este prédio rústico inclui dois artigos urbanos cujas construções foram demolidas e inscritas na matriz sob os artigos 579 e 580).		2 908 2 227 (estão apenas descritas as partes urbanas demolidas, estando a parte rústica omissa).
17	Têxteis Martins Pires, L. <sup>da</sup> .....	Caixa Geral de Depósitos (credor hipotecário).	975,6		2 892 (proveio do 370-Q)	126

Número da parcela (sequencial)	Proprietário(s)	Outro(s) interessado(s)	Área (em metros quadrados)	Número da matriz da freguesia de Minde		Número da conservatória do registo predial
				Rústico	Urbano	
18	Maria Elvira da Conceição Ramos Flores e marido, Carlos Alberto Coelho Flores.		240	413-Q		Omisso
19	Joel Ferreira Martins e mulher, Dulce Maria da Silva Sousa Martins, Ivo Ferreira Martins e mulher, Maria Regina Gomes Ferreira Martins.		6 501	138-O		Omisso
22	Manuel Laurentino Chico Gameiro e mulher, Maria Alves Marques.		2 992,3	45-RR1		987
23	Luís Gonzaga Vedor Bento e mulher, Arlinda Pereira dos Santos.		604,1	47-RR1		Omisso
24	Faustino Martins Guedes e mulher, Maria Assunção Morgado.		3 375,6	209-Q		Omisso
25	Herdeiros de João Batista Simões e mulher, Celeste dos Anjos Alves Simões.		1 922,10	360-Q		697
26	Herdeiros de João Batista Simões e mulher, Celeste dos Anjos Alves Simões.		1 100,49	363-Q		698
27	António Carlos Silvestre Coelho Acheqa e mulher, Eda Maria Oliveira Gibelino Coelho Acheqa.		413,50		2 184	1 573
28	Fernando Manuel Alves da Silva e mulher, Maria Cândida Santos Pena da Silva.	Caixa Geral de Depósitos (credor hipotecário).	941,92	398-Q	2 288	578

A expropriação destina-se à execução da obra «Zona industrial de Minde e espaços circundantes», da Câmara Municipal de Alcanena. Aquele despacho foi emitido ao abrigo dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 19.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, tem os fundamentos de facto e de direito expostos nas informações técnicas n.ºs 89/DSJ e 39/DSJ, de 14 de Julho de 2005 e 15 de Março de 2006, respectivamente, da Direcção-Geral das Autarquias Locais, e tem em consideração dos documentos constantes do processo n.º 123.047.05/DSJ, daquela Direcção-Geral.

26 de Abril de 2006. — O Subdirector-Geral, *Paulo Mauritti*.



**Despacho n.º 11 011/2006 (2.ª série).** — Por despacho de 4 de Maio de 2006:

Autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido aos seguintes funcionários:

Clara Maria Soares Domingos Barbosa — 5 dias.

Edson Manso — 3 dias.

Isabel Maria Gonçalves Arsénio Nunes — 13 dias.

Maria da Piedade Palma Ferreira — 3 dias.

4 de Maio de 2006. — A Directora-Geral, *Maria Eugénia Santos*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

**Despacho conjunto n.º 405/2006.** — O Conselho de Ministros, através da sua Resolução n.º 113/2005, de 5 de Junho, aprovou as bases e linhas orientadoras do Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água (PNUEA) e determinou que fosse criado um grupo de trabalho interministerial incumbido de definir os objectivos específicos desse mesmo Programa, bem como as medidas específicas a serem adoptadas para cada sector utilizador da água.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2005, de 5 de Junho, determina-se o seguinte:

1 — É criado o grupo de trabalho interministerial do PNUEA (adiante designado como GT), que desenvolve os seus trabalhos tendo em vista a implementação do PNUEA e tem por missão:

- a) Numa 1.ª fase, definir os objectivos específicos do PNUEA e a metodologia de trabalho a adoptar para a sua execução, bem como a programação da sua execução material e execução financeira;
- b) Numa 2.ª fase, definir as medidas específicas para cada sector utilizador da água.

2 — O GT apresenta ao Governo, através do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, no prazo de três meses a contar a partir da data da sua constituição, um relatório incluindo especificamente:

- a) Os objectivos específicos do PNUEA;
- b) A programação de execução material e de execução financeira para o período de vigência do PNUEA e as suas condições de revisão;
- c) A metodologia de trabalho a adoptar.

3 — O GT apresenta ao ministro da tutela do ambiente, no prazo de um ano a contar a partir da data da apresentação do relatório a que se refere o número anterior, um relatório de execução do PNUEA, do qual consta:

- a) A sua orientação estratégica;
- b) O conjunto de medidas e acções específicas a adoptar para cada sector no âmbito do PNUEA;
- c) Uma proposta de estabelecimento de parcerias;
- d) O respectivo orçamento e fontes de financiamento;
- e) Os destinatários e os mecanismos de acesso ao PNUEA;
- f) A estrutura e os mecanismos de gestão do PNUEA;
- g) O sistema de avaliação do PNUEA.

4 — O GT tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Instituto da Água (INAG), que coordena;
- b) Um representante do Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR);
- c) Um representante do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (IDRHa);
- d) Um representante do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA);
- e) Um representante da Direcção-Geral da Empresa (DGE);
- f) Um representante do Direcção-Geral do Turismo (DGT);
- g) Um representante da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular (DGIDC) (da Educação);
- h) Um representante do Grupo Águas de Portugal (AdP);

- i) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP);
- j) Um representante de cada uma das comissões de coordenação de desenvolvimento regional (CCDR);
- l) Um representante da Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL);
- m) Um representante do Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC).

5 — A nomeação de cada um dos representantes referidos no número anterior deve ser comunicada ao INAG no prazo de 15 dias.

6 — Os relatórios a apresentar pelo GT devem ter em conta o enquadramento do PNUEA em programas mais abrangentes, na estrita observância das suas bases e linhas orientadoras aprovadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2005, de 5 de Junho, quer em termos de objectivos quer em termos de fontes de financiamento.

7 — Com a aprovação do relatório de implementação do PNUEA, o GT será reestruturado de forma a monitorizar os resultados decorrentes da sua implementação.

8 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

16 de Janeiro de 2006. — Pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

**Declaração n.º 82/2006 (2.ª série).** — Torna-se público que, ao abrigo do artigo 41.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Banco de Portugal, foi designado, em processo regular, pelos respectivos trabalhadores, como membro do Conselho de Auditoria do mesmo Banco, o Dr. Sérgio António Gonçalves Nunes, o qual poderá tomar posse do seu cargo.

2 de Maio de 2006. — O Chefe do Gabinete, *Gonçalo Castilho dos Santos*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

**Despacho conjunto n.º 406/2006.** — O Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, possibilita, mediante a verificação de circunstâncias específicas, a condução de viaturas oficiais pelos trabalhadores dos serviços e organismos da Administração Pública, ainda que não integrados na carreira de motorista.

A medida ali prevista permite, sobretudo, uma maior racionalização dos meios, que se traduz, consequentemente, numa redução de encargos para o erário público.

Dado que a categoria de motorista de ligeiros foi extinta nos quadros distritais de vinculação, e existindo necessidade de racionalização dos meios disponíveis, bem como a natureza das atribuições de alguns serviços, nomeadamente dos estabelecimentos de ensino:

Assim, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, e no uso das competências delegadas pelo despacho n.º 19 655/2005 (2.ª série), de 27 de Julho, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 12 de Setembro de 2005, e no uso das competências delegadas pelo despacho n.º 11 529/2005 (2.ª série), de 14 de Março, do Secretário de Estado da Educação:

1 — É conferida permissão genérica de condução de viaturas oficiais afectas à Escola Secundária Poeta Joaquim Serra aos funcionários José Paulo Pereira da Conceição e Raul Alberto da Encarnação Martins Cruz, integrados na carreira de auxiliar de acção educativa.

2 — A permissão conferida nos termos do número anterior aplica-se exclusivamente às deslocações em serviço, por estas se entendendo as que são determinadas por motivos de serviço público, e são auto-

rizadas, individual e casuisticamente, pelo presidente do conselho executivo da Escola Secundária Poeta Joaquim Serra.

3 — A permissão genérica conferida pelos números anteriores rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, e demais legislação aplicável, e caduca, para cada um dos autorizados, com o termo das funções em que se encontram investidos à data da autorização.

19 de Abril de 2006. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *João Alexandre Tavares Gonçalves de Figueiredo*. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### FORÇA AÉREA

#### Comando da Zona Aérea dos Açores

**Despacho n.º 11 012/2006 (2.ª série).** — *Subdelegação de competências.* — 1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no comandante da Base Aérea n.º 4, coronel piloto-aviador 031930-K, João José Carvalho Lopes da Silva, a competência para autorizar a realização de despesas com empreitadas de obras públicas e locação e aquisição de bens e serviços, que me foi subdelegada pela alínea a) do despacho n.º 2/2006, de 15 de Fevereiro, do comandante operacional da Força Aérea, até ao montante de € 100 000.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pela entidade subdelegada que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

3 de Março de 2006. — O Comandante, *António Carlos Mimoso e Carvalho*, MGEN/PILAV.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

**Declaração n.º 83/2006 (2.ª série).** — Torna-se público que, por despacho da subdirectora-geral de 13 de Abril de 2006, foi deter-

minado o registo de uma alteração ao Plano de Urbanização da UNOR 3 — Carvalho e Lagoas Travessa e Formosa, no município de Grândola.

Trata-se de uma alteração de regime simplificado, enquadrável na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que consiste na correcção dos quadros incluídos nos n.ºs 5 e 2 dos artigos 26.º e 29.º, respectivamente, e nos artigos 30.º e 31.º do regulamento do plano, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 246, de 19 de Outubro de 2004, no sentido da sua conformação com o que foi objecto de discussão pública e de aprovação pela Assembleia Municipal em 9 de Janeiro de 2004.

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, publicam-se em anexo a esta declaração o extracto da deliberação da Assembleia Municipal de Grândola, de 28 de Abril de 2005, que aprovou a referida alteração, bem como os artigos 26.º, 29.º, 30.º e 31.º do regulamento alterados.

Esta alteração foi registada em 20 de Abril de 2006 com o n.º 04.15.05.00/01-06.PU/A.

4 de Maio de 2006. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Isabel Morais Cardoso*.

#### Extracto da deliberação

« .....  
3 — Apreciação e eventual aprovação da proposta de rectificação do plano de Urbanização do Carvalho Lagoas Travessa e Formosa: Este ponto foi introduzido pelo Presidente da Assembleia Municipal apenas para sublinhar alguns dados inerentes ao documento.  
Não havendo inscrições o ponto foi aprovado por unanimidade.»

#### Alteração ao Plano de Urbanização UNOR 3 — Carvalho e Lagoas Travessa e Formosa

(extracto do regulamento)

##### Artigo 26.º

##### Áreas urbanas

1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — .....  
5 — Nas áreas urbanas abrangidas por plano de pormenor ou loteamento, as obras de construção, reconstrução e ampliação respeitarão os seguintes parâmetros e índices urbanísticos, calculados com inclusão de garagens/anexos:

	Subzona 1	Subzona 2 — Áreas U1	Subzonas 2 e 3
Índice máximo de construção líquido .....	1,2	0,3	0,4
Índice máximo de implantação líquido .....	0,6	0,3	0,4
Área máxima para garagens e anexos .....	25 m <sup>2</sup> /lote	25 m <sup>2</sup> /lote	50 m <sup>2</sup> /lote
Cércea máxima .....	Dois pisos até 6,5 m	Um piso até 3,5 m	Um piso até 3,5 m

6 — .....

a) .....  
b) .....  
c) .....

7 — .....

##### Artigo 29.º

##### Áreas urbanizáveis de baixa densidade

1 — .....  
2 — Na ocupação destas áreas, as obras de construção, reconstrução e ampliação ficam condicionadas ao respeito pelos seguintes parâmetros e índices urbanísticos, calculados com a inclusão das áreas de garagens/anexos:

	Subzona 1		Subzona 2		Subzona 3	
	UB1 Carvalho	UB1 Lagoas	UB2 Lagoas	UB1 Lagoas	UB2 Lagoas	
Tipologia de ocupação .....						
Moradias unifamiliares:						
Densidade habitacional bruta .....	13 fg/ha	13 fg/ha	5 fg/ha	9 fg/ha	5 fg/ha	
Índice máximo de construção bruto .....	0,3	0,3	0,2	0,25	0,2	
Índice máximo de construção líquido .....	0,4	0,4	0,3	0,35	0,3	
Índice máximo de implantação líquido .....	0,4	0,4	0,3	0,35	0,3	

	Subzona 1	Subzona 2		Subzona 3	
	UB1 Carvalho	UB1 Lagoas	UB2 Lagoas	UB1 Lagoas	UB2 Lagoas
Área máxima para garagens e anexos .....	25 m <sup>2</sup>	50 m <sup>2</sup>	50 m <sup>2</sup>	50 m <sup>2</sup>	50 m <sup>2</sup>
Cércea máxima (*) .....			Um piso de 3,5 m		
Área mínima para espaços verdes e de utilização colectiva.			25 m <sup>2</sup> por fogo		
Área mínima de estacionamento .....			Um lugar por fogo		

(\*) Exceptuam-se as edificações preexistentes e aprovadas à data de ratificação do PU, as quais poderão ter dois pisos e cércea até 6,50 m.

#### Artigo 30.º

##### Áreas urbanizáveis de média densidade — Subzona 1

1 — A ocupação das áreas urbanizáveis de média densidade fica condicionada ao respeito pelos seguintes parâmetros e índices urbanísticos, calculados com a inclusão de áreas de garagens/anexos:

- Tipologia de ocupação — moradia unifamiliar;
- Densidade habitacional bruta — 18 fg/ha;
- Índice máximo de construção bruto — 0,4;
- Índice máximo de construção líquido — 0,6;
- Índice máximo de implantação líquido — 0,4;
- Cércea máxima — dois pisos até 6,5 m de altura;
- Área máxima para garagem/anexos — 25 m<sup>2</sup>;
- Altura máxima dos muros de alvenaria confinantes com arruamento — 1,20 m;
- Área mínima para espaços verdes e de utilização colectiva — 25 m<sup>2</sup>/fogo;
- Área mínima de estacionamento — um lugar/fogo.

#### Artigo 31.º

##### Áreas urbanizáveis de construção em banda — Subzona 1

1 — As ocupações das áreas urbanizáveis de construção em banda ficam condicionadas ao respeito pelos seguintes índices e parâmetros urbanísticos, calculados com a inclusão de garagens/anexos:

- Densidade habitacional bruta — 18 fg/ha;
- Índice máximo de construção bruto — 0,4;
- Índice máximo de construção líquido — 1;
- Índice máximo de implantação líquido — 0,5;
- Cércea máxima — dois pisos até 6,5 m de altura;
- Área máxima para garagem/anexos — 25 m<sup>2</sup>;
- Altura máxima dos muros de alvenaria confinantes com arruamento — 1,20 m;
- Área mínima para espaços verdes e de utilização colectiva — 25 m<sup>2</sup>/fogo;
- Área mínima de estacionamento — um lugar/fogo.

- 2 — .....  
3 — .....

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, I. P.

**Despacho n.º 11 013/2006 (2.ª série).** — De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, foi aberto procedimento concursal com vista ao provimento no cargo de direcção intermédia do 1.º grau subdirector do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, I. P. (LNIV), cargo equiparado a director de serviços, lugar constante do mapa anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 35.º do Decreto Regulamentar n.º 23/97, de 28 de Maio (Lei Orgânica do LNIV), tendo-se procedido à sua publicitação através de anúncio no jornal *Diário de Notícias* e de aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 16 de Março de 2006, bem como na bolsa de emprego público.

Cumpridos todos os formalismos legais e concluídas as operações de selecção, o júri propôs, nos termos do disposto no n.º 5 da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, o candidato Álvaro Luís Pegado Lemos de Mendonça para desempenhar o cargo colocado a concurso.

Tendo em conta os fundamentos apresentados pelo júri nas actas que integram o procedimento, é aceite a proposta do júri, que con-

sidera o candidato Álvaro Luís Pegado Lemos de Mendonça possuidor de competência técnica e aptidão para o exercício do cargo e corresponde ao perfil exigido, pelo que nomeio no cargo de subdirector do LNIV o professor-adjunto de nomeação definitiva do quadro de pessoal da Escola Superior Agrária de Bragança Doutor Álvaro Luís Pegado Lemos de Mendonça, em comissão de serviço, pelo período de três anos, nos termos dos n.ºs 8, 9 e 10 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

A presente nomeação produz efeitos à data do despacho.

18 de Abril de 2006. — A Directora, *Maria Inácia Aleixo Vacas de Carvalho Corrêa de Sá*.

#### ANEXO

##### Nota curricular

1 — Identificação:

Nome — Álvaro Luís Pegado Lemos de Mendonça;  
Data de nascimento — 24 de Março de 1956;  
Naturalidade — Oeiras, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa.

2 — Formação académica:

Terminou o curso de Medicina Veterinária em 13 de Janeiro de 1982, na Faculdade de Medicina Veterinária de Lisboa, com a média final de 15 valores;  
Frequentou o curso de mestrado em Ciência e Engenharia dos Alimentos da Universidade Técnica de Lisboa, no ano lectivo de 1989-1990, tendo concluído a parte curricular com a média de 16 valores;  
Prestou provas públicas para ascensão à categoria de professor-adjunto na Escola Superior Agrária do Instituto Superior Politécnico de Bragança, tendo sido aprovado, por unanimidade, em Julho de 1996 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 14 de Março de 1996);  
Concluiu o doutoramento em Ciências Agrárias, área de Medicina Veterinária, em 2003, com a classificação de *Aprovado com distinção e louvor*.

3 — Actividade pedagógica:

Professor-adjunto, com nomeação definitiva, desde 1999, na Escola Superior Agrária de Bragança, onde é responsável pelo grupo de disciplinas de Tecnologia dos Produtos de Origem Animal;  
Foi vice-presidente do conselho científico da Escola Superior Agrária de Bragança entre Outubro de 1999 e Maio de 2000. Exerceu as funções de director do curso de Engenharia Agronómica, ramo de Zootecnia, de 2002 a 2005. Exerceu as funções de coordenador do Departamento de Zootecnia de 2002 a 2005.

4 — Actividades de formação:

Participação num curso organizado pela Universidade de Oviedo (Espanha) sob o título «Membrane applications in the food and dairy industries», em 23 e 24 de Março de 1999;  
Participação nos cursos organizados pelo Centro Internacional de Altos Estudos Agronómicos Mediterrâneos de Saragoça subordinados aos temas:

«Valorization of sheep and goat dairy products in the Mediterranean. Present technologies and market perspectives», com a duração total de cinquenta e seis horas, que decorreu no ENILIA, França, entre 10 e 19 de Abril de 2000;  
«Goat production», com a duração total de cinquenta e seis horas, que decorreu entre 1 e 15 de Novembro de 2003, em Lorca, Espanha.

5 — Participação em reuniões científicas. Trabalhos publicados:

Participou, como responsável da Escola Superior Agrária de Bragança, em dois projectos de investigação (Projecto Agro 359 e FCT, POCTI/1999/CVT/34842);

Publicou trabalhos e apresentou *posters* em diversas reuniões científicas em áreas ligadas à sanidade animal, segurança alimentar e análise sensorial.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Secretaria-Geral

**Rectificação n.º 782/2006.** — *Concurso de habilitação ao grau de consultor da carreira médica hospitalar, aberto pelo aviso n.º 13 593/2002 (2.ª série), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 297, de 24 de Dezembro de 2002.* — Em virtude de ter sido publicado com inexactidão na lista de classificação final o nome de um candidato da área profissional de ortopedia, publicado pelo aviso n.º 3499/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 56, de 20 de Março de 2006, rectifica-se que onde se lê:

«Cardiologia:

Júri n.º 4 (Centro, Alentejo, Algarve e Açores):

Luís Filipe Lourenço Santarém Semedo — *Aprovado.*»

deve ler-se:

«Cardiologia:

Júri n.º 4 (Centro, Alentejo, Algarve e Açores):

Luís Filipe Loureiro Santarém Semedo — *Aprovado.*»

7 de Abril de 2006. — O Secretário-Geral, *Rui Gonçalves.*

### Direcção-Geral da Saúde

#### Hospital de Sousa Martins

**Aviso n.º 5943/2006 (2.ª série).** — *Concurso n.º 11/2006 — concurso institucional e interno geral de provimento para assistente de cardiologia.* — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do Regulamento dos Concursos de Provisão na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 3 de Maio de 2006, mediante parecer favorável do secretário-geral do Ministério da Saúde de 28 de Março de 2006, se encontra aberto concurso institucional e interno geral de provimento para preenchimento de um lugar de assistente de cardiologia da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Portaria n.º 413/98, de 17 de Julho.

2 — O concurso visa exclusivamente o preenchimento da vaga citada no n.º 1 deste aviso, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Local de trabalho — no Hospital de Sousa Martins ou noutras instituições com as quais este Hospital tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

4 — Regime de trabalho — o regime de trabalho será de tempo completo ou de dedicação exclusiva e poderá ser desenvolvido em horário desfasado, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, designadamente o despacho ministerial n.º 19/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 22 de Agosto de 1990.

5 — Condições de candidatura — só podem ser admitidos ao concurso os candidatos que estejam vinculados à função pública e que até ao termo do prazo fixado neste aviso de abertura para apresentação das candidaturas satisfaçam os requisitos gerais e especiais.

5.1 — Requisitos gerais:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;

5.2 — Requisitos especiais:

- Posse do grau de assistente de cardiologia ou equivalente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;
- Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

6 — Prazo de candidatura — o prazo para a apresentação do requerimento de admissão é de 20 dias úteis contados a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

6.1 — Forma de candidatura — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de Sousa Martins, em papel normalizado, branco ou de cor pálida, de formato A4, solicitando a admissão ao concurso e entregue na Repartição de Pessoal do mesmo Hospital, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 6.

6.2 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu e residência, incluindo código postal e telefone);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente esteja eventualmente vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e a data do *Diário da República* onde se encontra publicado, bem como a área profissional a que concorre;
- Indicação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos reputem susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal;
- Endereço para onde deverá ser enviado qualquer expediente relativo ao concurso.

7 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo da posse do grau de assistente de cardiologia ou equivalente;
- Documento comprovativo do vínculo à função pública;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- Cinco exemplares do *curriculum vitae*.

7.1 — O documento referido na alínea c) do número anterior pode ser substituído por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que os candidatos se encontram relativamente ao mesmo.

7.2 — A não apresentação no prazo de candidatura dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 7 deste aviso implica a não admissão ao concurso.

7.3 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão ao concurso.

8 — As falsas declarações prestadas no requerimento ou nos currículos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar.

9 — O método de selecção dos candidatos é a avaliação curricular, conforme o disposto na secção VI da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro.

10 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos será afixada no placard junto da Repartição de Pessoal deste Hospital, sendo também enviada cópia aos candidatos. A lista de classificação final, após homologação, é publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

11 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

12 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. António Augusto Lima Barros Raposo, chefe e director do serviço de cardiologia do Hospital de Sousa Martins, Guarda.

## Vogais efectivos:

Dr.<sup>a</sup> Maria Cristina Martin Gamboa, assistente graduada de cardiologia do Hospital de Sousa Martins, Guarda.  
Dr. Francisco José Fernandes Luís, assistente graduado de cardiologia do Hospital de Sousa Martins, Guarda.

## Vogais suplentes:

Dr. António José Campos Peixeiro, chefe do serviço de cardiologia do Centro Hospitalar da Cova da Beira.  
Dr. José Alberto Reino Gusmão, assistente de cardiologia do Centro Hospitalar da Cova da Beira.

13 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

4 de Maio de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *Fernando Monteiro Girão*.

## Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

**Deliberação n.º 638/2006.** — Por deliberação de 13 de Abril de 2006 do conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, exarada na acta n.º 15/CA/2006, foi ratificado o despacho n.º 30/CA/2006 relativo à ordem de recolha do mercado do lote n.º F219, val.: 5/2010, do medicamento *Zyloric 300 mg*, exarado nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, proferido por razões de precaução e zelo pela saúde pública, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, alínea *i*), do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro.

28 de Abril de 2006. — O Conselho de Administração: *Vasco A. J. Maria*, presidente — *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente, *Emília Alves da Silva*, vogal — *Fernando Bello*, vogal.

**Deliberação n.º 639/2006.** — Considerando que a sociedade MEDIQUÍMICA — Produtos Químicos e Especialidades Farmacêuticas, L.<sup>da</sup>, com sede social na Avenida de Gomes Pereira, 104-B, 1500 Lisboa, está autorizada a exercer o comércio por grosso de medicamentos e de produtos químicos medicinais pelo alvará com o registo n.º 1284, concedido por despacho superior de 11 de Maio de 1994, para armazém de distribuição, concedido ao abrigo dos artigos 99.º e 100.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, para instalações sitas em Vala do Carregado, 2580 Alenquer;

Considerando que a sociedade MEDIQUÍMICA — Produtos Químicos e Especialidades Farmacêuticas, L.<sup>da</sup>, deu cumprimento ao disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, tendo submetido um processo para obtenção da autorização para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano, ao abrigo da legislação referenciada;

Considerando que, em 14 de Fevereiro de 2002, a sociedade MEDIQUÍMICA — Produtos Químicos e Especialidades Farmacêuticas, L.<sup>da</sup>, foi notificada para proceder ao envio da documentação necessária para a continuidade da instrução do processo com vista à obtenção de autorização para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, não tendo a sociedade MEDIQUÍMICA — Produtos Químicos e Especialidades Farmacêuticas, L.<sup>da</sup>, procedido ao envio na íntegra da documentação solicitada;

Considerando que, em 3 de Maio de 2005, a sociedade MEDIQUÍMICA — Produtos Químicos e Especialidades Farmacêuticas, L.<sup>da</sup>, informou que cessou a actividade no fim do ano anterior e que o processo de obtenção de autorização para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano se encontra temporariamente suspenso e que logo que concluído será remetida a documentação referente ao processo de averbamento de direcção técnica;

Considerando que, em 21 de Junho de 2005, a sociedade MEDIQUÍMICA — Produtos Químicos e Especialidades Farmacêuticas, L.<sup>da</sup>, foi notificada pelo ofício n.º 03323, de 21 de Junho de 2005, para proceder à devolução do original do alvará com o n.º 1284, de 11 de Maio de 1994, para se proceder ao seu cancelamento, sendo que o mesmo não foi devolvido;

Assim, o conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, ao abrigo do disposto na alínea *l*) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, e do artigo 111.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, delibera declarar deserto, e consequentemente extinto, o pedido de autorização para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano, apresentado pela sociedade MEDI-

QUÍMICA — Produtos Químicos e Especialidades Farmacêuticas, L.<sup>da</sup>, para as instalações sitas em Vala do Carregado, 2580 Alenquer, freguesia de Castanheira do Ribatejo, concelho de Vila Franca de Xira, distrito de Lisboa.

Mais delibera, ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, revogar o alvará com o registo n.º 1284, de 11 de Maio de 1994, para o comércio por grosso de medicamentos e de produtos químicos medicinais, concedido ao abrigo dos artigos 99.º e 100.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, para instalações sitas em Vala do Carregado, freguesia de Castanheira do Ribatejo, concelho de Vila Franca de Xira, distrito de Lisboa, ordenar a publicação no *Diário da República* da presente deliberação, bem como a notificação a todos os interessados da mesma.

4 de Maio de 2006. — O Conselho de Administração: (*Assinaturas ilegíveis.*)

**Despacho n.º 11 014/2006 (2.ª série).** — Considerando que a firma Laboratórios Vitória, S. A., comunicou ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) a existência de blisters contendo comprimidos doseados a 300 mg, mas cujo alumínio dos mesmos possui impresso a dosagem de 100 mg, para o lote F219, validade de Novembro de 2008, do medicamento *Zyloric 300 mg*, embalagem de 60 comprimidos;

Considerando que a sociedade Laboratórios Vitória, S. A., confirmou ao INFARMED a intenção de proceder à recolha voluntária do lote F219, validade de Novembro de 2008, do medicamento *Zyloric, 300 mg*, embalagem de 60 comprimidos;

Assim, por razões de precaução e zelo pela saúde pública, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, alínea *i*), do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, e nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, ordeno a retirada do mercado do lote F219, validade de Novembro de 2008, do medicamento *Zyloric 300 mg*, embalagem de 60 comprimidos, cuja titular da AIM é a sociedade Laboratórios Vitória, S. A., bem como comunicar às entidades envolvidas no circuito de distribuição deste medicamento a suspensão da sua comercialização.

O presente despacho deve ser notificado à sociedade Laboratórios Vitória, S. A.

10 de Abril de 2006. — Pelo Conselho de Administração, a Vice-Presidente, *Luísa Carvalho*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

## Direcção Regional de Educação de Lisboa

## Escola Secundária de Alcanena

**Aviso n.º 5944/2006 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* dos Serviços Administrativos deste estabelecimento de ensino a lista de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31 de Dezembro de 2005.

Da referida lista cabe reclamação a apresentar ao dirigente máximo do serviço no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

27 de Abril de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *Frederico Óscar Gouveia Calado Nunes*.

## Agrupamento de Escolas Josefa de Óbidos

**Aviso n.º 5945/2006 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

24 de Abril de 2006. — O Presidente da Comissão Provisória, *Fernando Jorge Sousa e Silva*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

#### Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social

##### Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social

**Aviso n.º 23/2006/A (2.ª série).** — Por despacho do director do Centro de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada de 3 de Fevereiro de 2006, notifica-se, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º do estatuto disciplinar dos funcionários públicos, a funcionária Esmeralda Maria Moço Sousa Leal, com a categoria de técnica especialista de segurança social, de que contra ela se encontra pendente processo disciplinar e que tem o prazo de 30 dias para apresentar a sua defesa.

3 de Fevereiro de 2006. — O Director do Centro de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada, *Eduardo Manuel Gomes Nicolau*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Presidência do Governo

**Resolução n.º 2/2006/M (2.ª série).** — A Assembleia Municipal do Funchal aprovou, em reunião extraordinária realizada em 3 de Março de 2006, e sob proposta da Câmara Municipal, o Plano de Urbanização da Levada do Cavalo.

O Plano de Urbanização da Levada do Cavalo foi elaborado no cumprimento do disposto no artigo 13.º do Regulamento do PDM do Funchal.

A sua elaboração foi acompanhada, nos termos da legislação em vigor, pela Direcção Regional do Ordenamento do Território da Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes e mereceu parecer favorável.

Foi verificada a correcta inserção no quadro legal em vigor.

O Plano de Urbanização da Levada do Cavalo contém na sua área de intervenção acertos de zonamento em relação ao Plano Director do Funchal, que decorrem da maior pormenorização da sua escala em relação a este documento, não alterando no seu essencial o uso e objectivo previstos neste.

Considerando a legislação que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, consubstanciada no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 22 de Setembro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8-A/2001/M, de 20 de Abril, e a orgânica do Governo Regional, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, resolve o Conselho do Governo, sob proposta do Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, n.º 3, do Decreto Legislativo Regional n.º 8-A/2001/M, de 20 de Abril, o seguinte:

1 — É ratificado o Plano de Urbanização da Levada do Cavalo, cujo Regulamento e planta de ordenamento fazem parte integrante da presente resolução, ficando os respectivos originais arquivados na Secretaria-Geral da Presidência do Governo.

2 — Deixam de estar em vigor, na área de intervenção do Plano de Urbanização da Levada do Cavalo, o zonamento previsto na respectiva planta e o disposto nos artigos 31.º, 32.º, 33.º, 34.º e 35.º do Regulamento do PDM do Funchal.

3 — Mais resolve proceder à respectiva publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira e no *Diário da República*.

23 de Março de 2006. — O Presidente do Governo Regional da Madeira, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Plano de Urbanização da Levada do Cavalo

### TÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objectivo

O Plano de Urbanização da Levada do Cavalo, adiante designado por PULC, tem por objectivo estabelecer as regras a que devem obedecer

a ocupação, uso e transformação da área de intervenção e definir as normas de gestão urbanística a utilizar durante a sua execução.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

A área de intervenção do presente Plano de Urbanização é a que consta da planta de implantação anexa a este Regulamento e que dele faz parte integrante, sendo delimitada por:

- A norte — Rua da Levada do Cavalo, desde o ponto que intercepta o caminho de Santo António até ao encontro com o caminho do Pilar;
- A sul e a poente — Rua das Maravilhas, desde o encontro com o arranque do caminho de Santo António, nó da Cruz de Carvalho, arranque da estrada da Liberdade, Rua da Levada do Cavalo até ao encontro com o caminho do Pilar;
- A nascente — caminho de Santo António desde o seu arranque junto à Rua das Maravilhas até ao cruzamento com a Rua da Levada do Cavalo.

##### Artigo 3.º

##### Constituição

1 — O Plano é constituído pelos seguintes elementos fundamentais:

- a) Regulamento, traduzido graficamente no desenho referido na alínea b) deste número e apoiado pelos desenhos referidos no n.º 3 deste artigo;
- b) Planta de zonamento, à escala de 1:1000, assinalando as diversas categorias de espaço (desenho a fl. 4).

2 — Constituem elementos complementares do Plano:

- a) Relatório;
- b) Planta de enquadramento, à escala de 1:10 000 (desenho a fl. 1), abrangendo a área de intervenção e a zona envolvente, assinalando aquela, bem como as principais vias de comunicação que a servem;
- c) Programa de execução — plano de financiamento.

3 — Constituem elementos anexos ao Plano:

- a) Ortofotomapa, à escala de 1:1000 (desenho a fl. 2);
- b) Planta de integração no Plano Director Municipal (PDM), à escala de 1:1000 (desenho a fl. 3);
- c) Planta de zonamento, à escala de 1:1000 (desenho a fl. 4);
- d) Planta de situação existente, à escala de 1:1000 (desenho a fl. 5);
- e) Planta de síntese, à escala de 1:1000 (desenho a fl. 6);
- f) Planta de implantação, à escala de 1:1000 (desenho a fl. 7);
- g) Planta de arruamentos e espaços públicos/privados, à escala de 1:1000 (desenho a fl. 8);
- h) Perfis, à escala de 1:1000 (desenho a fl. 9).

##### Artigo 4.º

##### Vinculação e natureza jurídica

1 — As disposições do Regulamento são de cumprimento obrigatório em todas as iniciativas de natureza pública, privada ou cooperativa, nas relações entre os diversos níveis da Administração Pública, central, regional e local, e entre esta e os administrados.

2 — Os licenciamentos, aprovações e autorizações previstos neste Regulamento devem ser entendidos sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei às demais entidades de direito público.

3 — O PULC tem a natureza de regulamento administrativo.

##### Artigo 5.º

##### Gestão urbanística

1 — Na aplicação do presente Regulamento, os órgãos e serviços municipais actuarão de modo a atender às especificações contidas em todos os elementos do PULC.

2 — Com base no programa de execução, a Câmara Municipal contemplará no seu programa de actividades as acções previstas no PULC.

##### Artigo 6.º

##### Hierarquia e enquadramento no PDM

O PULC é um plano de intervenção subordinado às disposições regulamentares do PDM orientador de todas as intervenções contidas dentro da área de intervenção que vierem a ser implementadas de qualquer natureza, as quais deverão conformar-se com as suas disposições.

1 — O uso do solo de parte da área de intervenção encontra-se regulamentado na secção III, «Zonas habitacionais», do capítulo I,

«Espaços urbanos», correspondendo a subsecção I, «Alta densidade», pelo disposto nos artigos 31.º e 32.º para planos e projectos de loteamento e edificabilidade.

2 — O uso do solo de parte da área de intervenção encontra-se regulamentado na secção III, «Zonas habitacionais», do capítulo I, «Espaços urbanos», correspondendo a subsecção II, «Média densidade», pelo disposto nos artigos 33.º, 34.º e 35.º para planos e projectos de loteamento, edificabilidade e planos de pormenor.

### Zonamento

1 — Este Plano de Urbanização pretende, para a área delimitada, executar uma alteração ao ordenamento estabelecido pelo PDM.

2 — Pretende-se conformidade entre a ocupação real e respectiva classificação urbanística.

3 — Sustenta-se que a operacionalização desta intervenção, e pelo sistema de gestão territorial, só se torne possível pela definição, em zonamento, de uma nova classificação do uso do solo, considerando-se que:

- a) A nova mancha de ocupação será regulamentada utilizando-se as definições de zonas e categorias de espaço, estabelecida em ordenamento para o concelho do Funchal;
- b) A composição dos articulados, embora preserve a mesma estrutura regulamentar do PDM, contém intenções específicas de intervenção para a área em estudo.

### Artigo 7.º

#### Aplicação supletiva

As disposições estabelecidas no presente Regulamento prevalecem sobre todas as intenções e programas que vierem a ser definidos por outras identidades, mesmo que com tutela jurídica sobre terrenos na área de intervenção.

### Artigo 8.º

#### Definições

Para efeitos do Regulamento, são adoptadas as definições contidas no artigo 6.º do Regulamento do PDM:

**Alinhamento** — linha definida pela autoridade municipal que limita o plano de fachada face a arruamento ou arruamentos existentes ou a criar, conforme definição em plano ou operação de loteamento urbano;

**Altura total** — medida vertical da edificação a partir da intersecção da fachada de maior dimensão vertical com a linha natural do terreno medida no ponto médio dessa fachada até ao ponto mais alto da construção, à excepção de chaminés, antenas de televisão, pára-raios e similares;

**Ampliação** — qualquer obra realizada numa instalação existente de que resulte o aumento de qualquer dos seguintes parâmetros de edificabilidade: área de implantação, área bruta de construção, cêrcea ou área total da construção, número de pisos acima e abaixo da cota de soleira;

**Área bruta de construção** — somatório das áreas brutas de pavimento edificadas ou susceptíveis de edificação, acima e abaixo da cota de soleira, incluindo escadas e caixas de elevadores, com exclusão de:

- Áreas técnicas acima ou abaixo do solo;
- Arrecadações em cave afectas às diversas unidades de utilização do edifício;
- Arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- Galerias exteriores públicas;
- Garagens em cave;
- Terraços descobertos;
- Zonas de sótão não habitáveis;

**Área bruta de implantação** — projecção vertical da área total edificada ou susceptível de edificação em cada lote;

**Área bruta de pavimento** — área por piso delimitada pelas paredes exteriores, incluindo a espessura das mesmas, adicionada à área das varandas;

**Armazenagem** — compreende os locais destinados a depósito de mercadorias e venda por grosso;

**Beneficiação** — obras que têm por fim a melhoria do desempenho de uma construção, sem alterarem o desenho existente;

**Cêrcea** — medida vertical da edificação a partir da intersecção da fachada de maior dimensão vertical com a linha natural do terreno medida no ponto médio dessa fachada até à platibanda ou beirado da construção;

**Coefficiente volumétrico (CVol)** — quociente entre o volume de construção e a área da parcela ou do lote;

**Cota de soleira** — cota de nível da soleira da entrada principal do edifício ou do corpo do edifício ou parte distinta do edifício, quando dotados de acesso independente a partir do exterior;

**Densidade bruta** — quociente, expresso em fogos por hectare, entre o número de fogos edificado ou edificável e a área de uma unidade de ordenamento sujeita a plano de pormenor ou de um prédio sujeito a operação de loteamento;

**Equipamentos colectivos** — áreas e edificações destinadas à prestação de serviços à colectividade (nomeadamente saúde, educação, assistência social, segurança, protecção civil), à prestação de serviços de carácter económico (nomeadamente matadouros, feiras) e à prática, pela colectividade, de actividades culturais, de desporto e de recreio e lazer;

**Espaços verdes e de utilização colectiva** — espaços livres, entendidos como espaços exteriores, que se prestam a uma utilização menos condicionada, a comportamentos espontâneos e a uma estada descontrainda por parte da população utente;

**Fogo** — unidade destinada à instalação da função habitacional;

**Habitação colectiva** — imóvel destinado a alojar mais de um agregado familiar, independentemente do número de pisos, e em que existem circulações comuns a vários fogos entre as respectivas portas e a via pública;

**Habitação unifamiliar** — imóvel destinado a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos;

**Índice de construção (IC)** — quociente entre a área bruta de construção e a área da zona definida em plano municipal de ordenamento do território ou a área do prédio sujeito a operação de loteamento, no caso do índice de construção bruto, ou a área da parcela ou do lote, no caso do índice de construção líquido;

**Índice de implantação (II)** — quociente entre a área bruta de implantação da construção e a área da zona definida em plano municipal de ordenamento do território ou a área do prédio sujeito a operação de loteamento, no caso do índice de implantação bruto, ou a área da parcela ou do lote, no caso do índice de implantação líquido;

**Infra-estruturas viárias** — conjunto das áreas da rede viária definida como espaço construído destinado à circulação de pessoas e viaturas e do estacionamento de veículos;

**Lote** — área de terreno, marginada por arruamento, destinada à construção, resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;

**Operação de loteamento** toda a acção que tenha por objecto ou por efeito a divisão em lotes, qualquer que seja a sua dimensão, de um ou vários prédios, desde que pelo menos um dos lotes se destine imediata ou subsequentemente a construção urbana;

**Parcela** — área de terreno, não resultante de operação de loteamento, marginada por via pública e susceptível de construção;

**Perímetro urbano** — linha que delimita exteriormente o aglomerado urbano, de acordo com o Plano, e que inclui o conjunto dos espaços urbanos, dos espaços urbanizáveis e dos espaços industriais que lhes sejam contíguos;

**Plano de pormenor** — plano municipal de ordenamento do território definido com esta designação na legislação em vigor, podendo assumir características de salvaguarda e valorização quando tenha como objectivo incentivar e enquadrar a conservação e revitalização de conjuntos ou núcleos históricos;

**Plano de urbanização** — plano municipal de ordenamento do território definido com esta designação na legislação em vigor;

**Prédio** — área de terreno que, para ser susceptível de construção, tem de ser objecto de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;

**Projecto de espaços públicos** — documento que dispõe sobre a configuração e o tratamento pretendido para o espaço público, integrando e compatibilizando funcional e esteticamente as suas diversas componentes, nomeadamente áreas pedonais, de circulação automóvel, estacionamento, áreas e elementos verdes, equipamento, sinalização e mobiliário urbano, património, infra-estruturas técnicas, bem como das acções de reconversão ou modificação desse espaço;

**Projecto urbano** — documento que dispõe sobre as condições de uso e ocupação de uma área situada no tecido urbano, tendo por objecto a integração de uma ou mais novas construções no tecido edificado existente, incluindo a reorganização e projecto do espaço público envolvente, constituindo um todo urbanisticamente harmonioso. O projecto urbano deverá conjugar o projecto de edifícios com o projecto de espaços públicos;

**Reabilitação** — obras que têm por fim a recuperação e beneficiação de uma construção, resolvendo as anomalias construtivas e funcionais, higiénicas e de segurança acumuladas ao longo dos anos, procedendo a uma modernização que

melhore o seu desempenho até próximo dos actuais níveis de exigência;

Remodelação — obras que têm por fim a alteração funcional de um edifício ou parte dele sem alterar as suas características estruturais;

Restauro — obras especializadas que têm por fim a conservação e consolidação de uma construção, assim como a preservação ou reposição da totalidade ou de parte da sua concepção original ou correspondente aos momentos mais significativos da sua história;

Superfície impermeabilizada — soma das superfícies de terreno ocupadas por edifícios, vias, passeios, estacionamento, piscinas e demais obras que impermeabilizam o terreno;

Uso comercial — inclui comércio retalhista, cafés e restaurantes;

Uso de escritórios — inclui serviços públicos e privados;

Uso habitacional — inclui a habitação unifamiliar e colectiva e as instalações residenciais especiais (albergues, residências de estudantes, religiosas e militares);

Uso industrial — inclui indústria, armazéns associados a unidades fabris ou isolados, serviços complementares e infra-estruturas de apoio;

Uso turístico — inclui as instalações hoteleiras e similares.

No âmbito deste Plano, foram acrescentadas as seguintes definições:

Valor arquitectónico — importância ou significado da obra arquitectónica, quer seja isolada, quer seja integrada num conjunto; o sentido, a significação e a utilização também conferem valor arquitectónico;

Imóvel sem valor/adequado — construção que revela um amorfismo arquitectónico, estando, contudo, integrado na morfologia urbana;

Imóvel sem valor/inadequado — aquele que pela sua utilização, alinhamento e volumes é incompatível com o ambiente urbano, conflituando com os edifícios ocasionando rupturas urbanas significativas;

Logradouro — área de terreno que nos edifícios de habitação colectiva se localiza nas suas traseiras e que, nas intervenções feitas ao abrigo deste Plano, deve constituir um espaço de utilização pelos condomínios dos respectivos lotes. Estão fora deste espaço os terraços assinalados na planta de implantação pertencentes às habitações dos pisos térreos e as áreas a ceder para uso público ilustradas no desenho n.º 8, «Planta de arruamentos e espaços públicos/espacos privados».

## TÍTULO II

### Uso dominante dos solos

#### Artigo 9.º

##### Objecto

1 — A área de intervenção do Plano está classificada no PDM como espaço urbano e é abrangida pelas seguintes zonas e categorias de espaço:

1) Zona habitacional de alta densidade:

Área a urbanizar com habitação colectiva (AUHC);  
Área consolidada a manter (ACM);

2) Zona habitacional de média densidade:

Área sujeita a intervenção (ASI);  
Área consolidada a manter (ACM);

3) Zona verde urbana:

Quinta consolidada (QC);

4) Zona de equipamentos:

Equipamento existente (EE);  
Equipamento proposto (EP).

2 — O Plano conforma-se com o PDM, estabelecendo as regras de ocupação da área de intervenção em causa, criando especificidades segundo o novo conjunto de categorias de espaços estabelecidos em zonamento:

1) Zona habitacional de alta densidade:

AUHC 1:

ACM 1;  
ACM 2;  
ACM 3;  
ACM 4;

AUHC 2:

ACM 1;  
ACM 2;  
ACM 3;  
ACM 4;

2) Zona habitacional de média densidade:

ASI 1:

ACM 1;  
ACM 2;  
ACM 3;  
ACM 4;

ASI 2:

ACM 1;  
ACM 2;  
ACM 3;  
ACM 4;

3) Zona verde urbana:

QC;

4) Zona de equipamentos:

EE;  
EP 1;  
EP 2.

## CAPÍTULO I

### Zonas habitacionais

#### SECÇÃO I

#### Zonas habitacionais de alta densidade

#### SUBSECÇÃO I

#### Áreas a urbanizar com habitação colectiva

#### Artigo 10.º

##### AUHC

A proposta de desenho urbano define a seguinte implantação:

Edifícios tipo	Número	Caracterização
A	4	Edifício de habitação colectiva. Cinco pisos de habitação — 2,8 m/piso. Um piso de comércio — 3,9 m/piso. Um piso (cave ou meia cave) para estacionamento — 2,6 m/piso.
B	23	Edifício de habitação colectiva. Cinco pisos de habitação — 2,8 m/piso. Um piso (cave ou meia cave) para estacionamento — 2,6 m/piso.
C	8	Edifício de habitação colectiva. Quatro pisos de habitação — 2,8 m/piso. Um piso de comércio — 3,5 m/piso. Um piso (cave ou meia cave) para estacionamento — 2,6 m/piso.
D	24	Edifício de habitação colectiva. Quatro pisos de habitação — 2,8 m/piso. Um piso (cave ou meia cave) para estacionamento — 2,6 m/piso.
E	3	Edifício de habitação colectiva. Três pisos de habitação — 2,8 m/piso. Um piso (cave ou meia cave) para estacionamento — 2,6 m/piso.

As áreas a urbanizar com habitação colectiva ficam sujeitas às seguintes regras:

1 — Nos projectos de loteamento:

a) As operações de loteamento devem respeitar a implantação dos lotes ilustrada na integração cadastral presente em todos os elementos, assim como a definição dos espaços públicos e privados (desenho a fl. 8).

2 — Nos projectos de construção (edificabilidade):

a) A planta de implantação (desenho a fl. 7) define a volumetria, a implantação dos volumes edificados e a relação entre eles;

b) O número de lotes que cada proprietário pode construir é baseado no índice bruto de construção de 1,00. Poderá admitir-se uma variação de 0,30 de forma a poder cumprir-se o desenho urbano definido no Plano.

3 — Para além das regras constantes dos elementos desenhados, devem ser observados os seguintes aspectos:

a) Alinhamentos:

1) Os planos principais das fachadas que definem as ruas secundárias e principal (Rua Um) devem obedecer aos alinhamentos ilustrados na planta de implantação (desenho a fl.7). Excepcionalmente, poderá o projecto de arquitectura introduzir alguma alteração a este princípio, sem a modificação das intenções patentes no desenho urbano do PULC. Estas alterações serão sempre objecto de análise pela equipa encarregada de gerir o PULC;

2) São admitidos corpos balançados até 5% da distância ao plano de fachada oposto da mesma rua. Não são admitidos corpos balançados nas empenas. Não são admitidos corpos balançados nas fachadas das praças;

3) Na fachada que dá para o logradouro é permitido fazer sair a caixa de escadas, desde que sejam cumpridos os regulamentos em vigor;

b) Coberturas:

1) Não são impostas regras para o tipo de coberturas a utilizar. Poderão ser em terraço ou em telhado. Não é imposto nenhum tipo de acabamento desde que não contrarie o RGEU e as boas normas de construção. No entanto, tendo em atenção a harmonia de cada conjunto, é importante que cada projecto de arquitectura tenha em atenção os lotes contíguos já construídos de forma a estabelecer uma relação harmoniosa com o conjunto em que está inserido;

2) Na cobertura só são admitidos os compartimento técnicos dos elevadores e os acessos à mesma;

3) Não são admitidos sótãos ou aproveitamento das coberturas em telhado, inclusive para salas de condomínio;

c) Acessibilidades de deficientes motores:

1) Mesmo que não seja possível cumprir na totalidade todas as recomendações técnicas descritas no Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, no que diz respeito às barreiras arquitectónicas (capítulo II, «Acesso aos edifícios», capítulo III, «Mobilidade dos edifícios» e capítulo IV, «Áreas de intervenção específica»), deverão dessa forma os projectos de arquitectura ter em consideração as referidas recomendações, sempre que tal seja possível;

d) Ocupação dos logradouros:

1) Superfície impermeabilizada — a percentagem máxima de solo impermeabilizada no logradouro é de 30 %;

2) O logradouro deve constituir um espaço de lazer para o condomínio sempre que a área disponível o permita;

e) Terraços:

1) Distinguem-se dois tipos de terraços:

Terraços principais — estes terraços ficam entre a rua e o edifício.

Devem ser espaços privados das habitações dos pisos térreos e foram idealizados como garantia de uma maior privacidade dos pisos térreos;

Terraços de logradouro — estes terraços devem ser espaços privados dos pisos térreos. Não contam para a área impermeabilizada do logradouro;

f) Lixos:

1) Os projectos deverão contemplar um espaço no edifício dedicado à recolha dos lixos do condomínio. O depósito deve ser seleccionado em contentores separados (vidro, papel, normal), de acordo com as normas técnicas sobre os sistemas de deposição de resíduos sólidos em edificações (NTRS) no município do Funchal;

2) Este espaço deverá localizar-se num piso cuja cota de soleira permita o acesso directo para um espaço acessível aos carros de recolha do lixo;

3) Sempre que seja possível, o acesso exterior a este compartimento, não deverá ser localizado no alçado principal;

4) O compartimento deverá também ter acesso pelo interior do edifício;

5) O espaço destinado a esta função deve incluir uma área para a lavagem dos contentores;

g) Aparelhos de ar condicionado:

1) Esta normativa surge como recomendação. Tendo em atenção a actual proliferação dos *splits* dos aparelhos de ar condicionado nas

fachadas dos edifícios de habitação, o projecto de arquitectura e o de esgotos deverão prever a localização destes elementos, integrando-os de forma harmoniosa nas fachadas do edifício.

## SUBSECÇÃO II

### Áreas consolidada a manter

#### Artigo 11.º

##### ACM

a) Manutenção das características do edificado, permitindo-se obras de restauro, beneficiação, reabilitação e remodelação.

b) Não são permitidas obras de ampliação.

c) A demolição será autorizada em caso de substituição de outro edifício com as mesmas características volumétricas.

d) Deve garantir-se o cumprimento do RGEU.

## SECÇÃO II

### Zonas habitacionais de média densidade

## SUBSECÇÃO I

### Área sujeita a intervenção

#### Artigo 12.º

##### ASI

1 — São permitidas obras de construção de novos edifícios e obras de beneficiação, remodelação e ampliação de edifícios existentes, desde que estas estejam de acordo com a legislação aplicável em vigor e com:

a) Apenas é autorizada a construção de habitação unifamiliar geminada ou isolada;

b) Nos projectos de loteamento:

b1) O índice de implantação bruto máximo é de 0,30;

b2) O índice de construção bruto máximo é de 0,60;

b3) A área mínima do lote é de 300 m<sup>2</sup>, no caso da habitação unifamiliar geminada, e de 400 m<sup>2</sup>, no caso da habitação unifamiliar isolada;

b4) A frente mínima do lote é de 10 m, no caso da habitação unifamiliar geminada, e de 14 m, no caso da habitação unifamiliar isolada.

c) Nos projectos de construção (edificabilidade):

c1) O número máximo de fogos por edifício é de um;

c2) O número máximo de pisos é de dois;

c3) A cêrcea máxima é de 7 m;

c4) O índice de implantação líquido máximo é de 0,40, no caso da habitação unifamiliar geminada, e de 0,30, no caso da habitação unifamiliar isolada;

c5) O índice de construção líquido máximo é de 0,70, no caso da habitação unifamiliar geminada, e de 0,60, no caso da habitação unifamiliar isolada;

c6) A percentagem máxima de solo impermeabilizado no logradouro é 20 %;

c7) A implantação nos lotes deverá respeitar os afastamentos mínimos estipulados no artigo 16.º do Regulamento do PDM.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, poderão os interessados efectuar a junção de parcelas confinantes.

3 — No caso de construção nova, é obrigatória a existência de dois lugares de estacionamento privado no interior do lote, exceptuando quando a área bruta edificada for inferior a 120 m<sup>2</sup>, de acordo com o disposto no artigo 96.º, alínea 2), do Regulamento do PDM.

4 — Nas obras de remodelação e ampliação de edifícios existentes, deverá ser considerado pelo menos um lugar de estacionamento dentro do lote:

a) A Câmara Municipal poderá prescindir desta condição nos casos em que:

a1) A dimensão do lote não comporte estacionamento nos logradouros;

a2) A largura dos arruamentos não permita o acesso ao interior dos lotes;

a3) A preservação das características arquitectónicas dos edifícios existentes seja prejudicada.

## SUBSECÇÃO II

## Áreas consolidada a manter

## Artigo 13.º

## ACM

- a) Manutenção das características do edificado, permitindo-se obras de restauro, beneficiação, reabilitação e remodelação.
- b) Permitir-se-á obras de ampliação, desde que não descaracterizem a morfologia do conjunto edificado nem ultrapassem 20% de abc e o índice líquido de construção não seja superior a 0,6.
- c) A demolição será autorizada em caso de ruína iminente do edifício, comprovada por vistoria municipal; posteriores obras de construção ficarão sujeitas às regras de edificabilidade estabelecidas para as ASI do artigo 12.º
- d) Manutenção preferencial dos alinhamentos existentes.
- e) O número máximo de pisos é de dois.
- f) Deve garantir-se o cumprimento do RGEU.

## CAPÍTULO II

## Zona de equipamentos e serviços públicos

## SECÇÃO I

## Equipamentos existentes

## Artigo 14.º

## EE

1 — As áreas de equipamento colectivo delimitadas na planta de zonamento são espaços destinados exclusivamente a equipamentos colectivos, com a definição constante do artigo 6.º do Regulamento do PDM — áreas e edificações destinadas à prestação de serviços à colectividade (nomeadamente saúde, educação, assistência social, segurança, protecção civil), à prestação de serviços de carácter económico (nomeadamente matadouros, feiras) e à prática, pela colectividade, de actividades culturais, de actividades religiosas, de desporto e de recreio e lazer.

As áreas de equipamentos existentes ficam sujeitas às seguintes regras:

2 — São permitidas obras de construção de novos edifícios e obras de beneficiação, remodelação e ampliação de edifícios existentes, desde que estas estejam de acordo com a legislação aplicável em vigor e com:

- a) Apenas é autorizada a construção de edifícios destinados a equipamento;
- b) Nos projectos de loteamento:
- b1) O índice de implantação bruto máximo é de 0,30;
- b2) O índice de construção bruto máximo é de 0,60;
- b3) A área mínima do lote é de 400 m<sup>2</sup>;
- c) Nos projectos de construção (edificabilidade):
- c1) O número máximo de pisos é de dois;
- c2) A cêrcea máxima é de 8 m;
- c3) O índice de implantação líquido máximo é de 0,40;
- c4) O índice de construção líquido máximo é de 0,80;
- c5) A percentagem máxima de solo impermeabilizado no logradouro é de 20%;
- c6) A implantação nos lotes deverá respeitar os afastamentos mínimos estipulados no artigo 16.º do Regulamento do PDM.

3 — No que aos estacionamentos privados diz respeito, deverá ser respeitado o disposto no capítulo vi, artigo 103.º, do Regulamento do PDM:

- a) Para a instalação de equipamentos colectivos, designadamente de natureza escolar (básica), desportiva, hospitalar, procede-se, caso a caso, à definição da capacidade de estacionamento, não podendo ser inferior a um lugar por 100 m<sup>2</sup> de superfície.

## SECÇÃO II

## Equipamentos propostos

## Artigo 15.º

## EP 1/EP 2

1 — As áreas de equipamento colectivo delimitadas na planta de zonamento são espaços destinados exclusivamente a equipamentos

colectivos, com a definição constante do artigo 6.º do Regulamento do PDM — áreas e edificações destinadas à prestação de serviços à colectividade (nomeadamente saúde, educação, assistência social, segurança, protecção civil), à prestação de serviços de carácter económico (nomeadamente matadouros, feiras) e à prática, pela colectividade, de actividades culturais, de actividades religiosas, de desporto e de recreio e lazer.

As áreas de equipamentos propostos ficam sujeitas às seguintes regras:

2 — São permitidas obras de construção de novos edifícios, desde que estas estejam de acordo com a legislação aplicável em vigor e com:

- a) Apenas é autorizada a construção de edifícios destinados a equipamento;
- b) Nos projectos de loteamento:
- b1) O índice de implantação bruto máximo é de 0,30;
- b2) O índice de construção bruto máximo é de 0,60;
- b3) A área mínima do lote é de 400 m<sup>2</sup>;
- c) Nos projectos de construção (edificabilidade):
- c1) O número máximo de pisos é de dois;
- c2) A cêrcea máxima é de 8 m;
- c3) O índice de implantação líquido máximo é de 0,40;
- c4) O índice de construção líquido máximo é de 0,80;
- c5) A percentagem máxima de solo impermeabilizado no logradouro é de 20%;
- c6) A implantação nos lotes deverá respeitar os afastamentos mínimos estipulados no artigo 16.º do Regulamento do PDM.

## CAPÍTULO III

## Espaços públicos/espacos privados

O Plano privilegia o espaço público e reserva o espaço privado para os logradouros dos lotes de habitação.

## Artigo 16.º

## Espaços públicos

Incluídos nos espaços públicos, estão definidos os jardins e parques públicos, a faixa de rodagem para viaturas, o estacionamento público marginal às vias automóveis, os passeios pedonais, as pracetas entre os edifícios de habitação colectiva e as praças comerciais.

a) Jardins e parques — a área abrangida pelo Plano inclui quatro espaços destinados a parques ou jardins:

Jardim da igreja — situado junto ao arranque da Rua Um, perto do nó da Cruz de Carvalho. Deve constituir uma praça com a maior parte da área pavimentada envolvida por árvores de grande copa. Deve ser sujeito a um projecto individual coordenado com a equipa que irá gerir o PULC;

Parque infantil — situado nas traseiras dos lotes 20 a 24. Deverá ser ocupado por um parque essencialmente destinado às crianças, apetrechado com equipamento de diversão próprio, incluindo também algumas zonas verdes. Deve ser sujeito a um projecto individual coordenado com a equipa que irá gerir o PULC;

Jardim de acompanhamento — este jardim situa-se num espaço situado no EP 2. É um espaço sem especial importância, que resulta da implantação dos edifícios dos lotes 58 a 61 mas que deve acrescentar um espaço ajardinado à estrutura verde do Plano. Não necessita de um projecto especial e pode inclusive ser proposto pelos promotores dos lotes periféricos.

b) Faixa de rodagem para viaturas, estacionamento público marginal às vias automóveis e passeios pedonais — o perfil transversal dos arruamentos deve cumprir o estabelecido na planta de arruamentos e espaços públicos, onde os respectivos perfis ilustram de forma mais precisa a definição da rede viária. Os passeios incluem ainda as caldeiras para as árvores que formam a estrutura principal.

c) Pracetas — estes espaços situam-se entre as empenas dos edifícios de habitação colectiva. São espaços recolhidos da rua e pretende-se que funcionem como espaços de estar, a ser equipados por elementos arbóreos e algum mobiliário urbano. São áreas que devem ser executadas quando da construção dos edifícios. Não se considera necessário um projecto de arranjos exteriores especial para estes casos.

Praças comerciais — existem duas praças que aqui denominamos por comerciais. A localização das áreas comerciais do Plano deve estar de acordo com o que está previsto e ilustrado na planta de implantação. Não é admitida a localização desta categoria de espaços noutros lotes. Os edifícios cujas tipologias assinaladas na planta de

implantação incluam espaços comerciais são obrigados a prever áreas no piso térreo para esse fim. Estes edifícios, de tipologia B, devem englobar no projecto de arquitectura um porticado assinalado nas plantas e perfis a 1:1000. Tendo em vista a unidade de cada praça, o desenho do porticado deve seguir o desenho tipo anexo ao Plano. Este desenho deve ser incluído no projecto de arranjos exteriores da praça, a ser executado posteriormente.

#### Artigo 17.º

##### Espaços privados

1 — Constituem espaço privado, além do espaço encerrado dos edifícios, os terraços que se situam na frente dos edifícios, os logradouros dos edifícios de habitação colectiva e o espaço de logradouro das habitações unifamiliares isoladas. Os limites do espaço privado são ilustrados na planta de arruamentos e espaços públicos/espaços privados.

2 — Os logradouros dos edifícios de habitação colectiva devem, sempre que possível, destinar parte da sua área à utilização do condomínio. O logradouro pode, quando se entender, guardar um espaço privado das habitações do piso térreo com a intenção de oferecer mais privacidade a esses fogos.

#### Artigo 18.º

##### Estrutura verde

1 — A estrutura verde do Plano é composta por elementos que se agrupam em três níveis diferentes: estrutura principal, estrutura secundária, jardins, pracetas e praças.

a) Estrutura principal — os elementos que compõem este nível situam-se ao longo da Rua Um. Devem ser árvores com porte alto e esguio do tipo do cipreste ou choupo. Deve marcar de uma forma bem visível a «espinha dorsal» do Plano. As árvores devem ser plantadas em caldeiras individuais ao longo dos passeios, de acordo com a planta de arruamentos e espaços públicos.

b) Estrutura secundária — os elementos que compõem este nível situam-se ao longo das ruas perpendiculares à Rua Um. Devem ser árvores com copas largas e frondosas de porte médio, do tipo do jacarandá.

c) Jardins, pracetas e praças:

Jardins — os jardins devem ser objecto de projectos individuais;

Pracetas — as pracetas, embora não sendo obrigadas a projectos próprios de arranjos exteriores, deveriam ter uma coerência entre todas, pelo menos no tipo de árvores a plantar. Essa coordenação poderá ser feita pela Câmara Municipal, ao longo da execução do Plano;

Praças — só a praça junto ao caminho de Santo António deve incluir elementos arbóreos com dimensões que justifiquem a sua inclusão na estrutura verde. O projecto da praça deve ser também objecto de projecto de arranjos exteriores.

## CAPÍTULO IV

### Estacionamento

#### SECÇÃO I

##### Zonas habitacionais de alta densidade

#### SUBSECÇÃO I

##### Áreas a urbanizar com habitação colectiva

#### Artigo 19.º

##### AUHC

Todos os edifícios de habitação colectiva são obrigados à construção de estacionamento coberto, em cave, em meia cave, em um ou mais pisos, de forma a garantir um lugar de estacionamento por cada fogo, excepto quando os fogos tiverem uma área bruta superior a 120 m<sup>2</sup> e ou tipologia superior a T3, caso em que a área de estacionamento é a correspondente a dois lugares de estacionamento por fogo, de acordo com o disposto no artigo 96.º, alínea 1), do Regulamento do PDM.

#### SUBSECÇÃO II

##### Áreas consolidada a manter

#### Artigo 20.º

##### ACM

Todos os edifícios de habitação colectiva são obrigados à construção de estacionamento coberto, em cave, em meia cave, em um ou mais

pisos, de forma a garantir um lugar de estacionamento por cada fogo, excepto quando os fogos tiverem uma área bruta superior a 120 m<sup>2</sup> e ou tipologia superior a T3, caso em que a área de estacionamento é a correspondente a dois lugares de estacionamento por fogo, de acordo com o disposto no artigo 96.º, alínea 1), do Regulamento do PDM.

## SECÇÃO II

### Zonas habitacionais de média densidade

#### SUBSECÇÃO I

##### Área sujeita a intervenção

#### Artigo 21.º

##### ASI

No caso de construção nova, é obrigatória a existência de dois lugares de estacionamento privado no interior do lote, exceptuando quando a área bruta edificada for inferior a 120 m<sup>2</sup>, de acordo com o disposto no artigo 96.º, alínea 2), do Regulamento do PDM.

#### SUBSECÇÃO II

##### Áreas consolidada a manter

#### Artigo 22.º

##### ACM

No caso de construção nova, é obrigatória a existência de dois lugares de estacionamento privado no interior do lote, exceptuando quando a área bruta edificada for inferior a 120 m<sup>2</sup>, de acordo com o disposto no artigo 96.º, alínea 2), do Regulamento do PDM.

Nas obras de remodelação e ampliação de edifícios existentes deverá ser considerado pelo menos um lugar de estacionamento dentro do lote.

a) A Câmara Municipal poderá prescindir desta condição nos casos em que:

- a1) A dimensão do lote não comporte estacionamento nos logradouros;
- a2) A largura dos arruamentos não permita o acesso ao interior dos lotes;
- a3) A preservação das características arquitectónicas dos edifícios existentes seja prejudicada.

## SECÇÃO III

### Equipamentos existentes

#### Artigo 23.º

##### EE

Para a instalação de equipamentos colectivos, designadamente de natureza escolar (básica, secundária e universitária), desportiva, hospitalar e de culto religioso, procede-se, na ausência de regulamento municipal e específico, caso a caso, à definição e fundamentação nos respectivos planos ou projectos das condições de acessibilidade e da capacidade de estacionamento, não podendo ser inferior a um lugar por 100 m<sup>2</sup> de superfície.

## SECÇÃO IV

### Equipamentos propostos

#### Artigo 24.º

##### EP

Para a instalação de equipamentos colectivos, designadamente de natureza escolar (básica, secundária e universitária), desportiva, hospitalar e de culto religioso, procede-se, na ausência de regulamento municipal e específico, caso a caso, à definição e fundamentação nos respectivos planos ou projectos das condições de acessibilidade e da capacidade de estacionamento, não podendo ser inferior a um lugar por 100 m<sup>2</sup> de superfície.

## CAPÍTULO V

## Espaços-canaís

Entende-se por espaços-canaís os corredores activados por infra-estruturas que têm efeito de barreira física dos espaços que os marginam.

## Artigo 25.º

## Espaços-canaís

a) Os espaços-canaís não admitem qualquer outro uso e são considerados *non aedificandi*.

b) Os espaços-canaís podem ver as suas dimensões ajustadas sempre que se verificar a aprovação dos projectos das infra-estruturas em causa.

## Artigo 26.º

## Estrutura viária do concelho — Hierarquia

A hierarquia da estrutura viária do presente Plano obedece ao definido no artigo 93.º, «Hierarquia da rede viária», do PDM do Funchal, segundo os seguintes dispostos:

- 1) O Plano estabelece uma hierarquia para a rede rodoviária do concelho, representada graficamente na planta de ordenamento, e que é constituída pelos seguintes níveis: vias arteriais e outras vias principais;
- 2) A hierarquia estabelecida no Plano define a importância relativa das vias no que diz respeito às funções e níveis de serviço que asseguram ao concelho, independentemente da sua classificação nos termos da legislação em vigor, e que deve nortear a Câmara Municipal no que se refere à definição das características físicas, à programação das acções de construção e conservação e à consequente calendarização dos investimentos necessários para essas acções.

## Artigo 27.º

## Faixas de protecção

O regime de protecção dos espaços-canaís da área de intervenção está definido no PDM do Funchal, título II, «Serviços administrativos e restrições de utilidade pública», pelo artigo 7.º, que define os âmbitos e objectivos, alínea g), correspondente às vias de comunicação: estradas regionais; estradas municipais; caminhos municipais.

## Artigo 28.º

## Dos perfis transversais dos arruamentos

1 — Nos casos em que se verifiquem condições para edificação em terrenos confinantes a qualquer elemento constituinte da rede viária projectada da área de intervenção, deve estar de acordo com os alinhamentos definidos nos perfis transversais dimensionados.

2 — Nos casos em que se verifiquem condições para edificação em terrenos confinantes a qualquer outro elemento constituinte da rede viária local, deve estar de acordo com o artigo 16.º, «Implantação de edifícios de habitação», do PDM do Funchal.

Nos espaços urbanos, a implantação nos lotes dos edifícios de habitação fica sujeita aos seguintes afastamentos mínimos:

	Frente	Lateral	Tardoz
Habitação isolada . . . . .	5 m	3 m	5 m
Habitação geminada . . . . .	5 m	3 m/-	5 m
Habitação em banda . . . . .	—	—	6 m
Habitação colectiva . . . . .	—	—	6 m

Poderão ser admitidos afastamentos inferiores aos constantes do número anterior nos casos em que a topografia do terreno torne manifestamente impossível o seu cumprimento, desde que não sejam prejudicadas as condições de edificabilidade, salubridade e segurança dos lotes contíguos.

3 — Na planta de zonamento identificam-se os principais perfis transversais tipo dos arruamentos a construir quando da construção das diversas áreas e que terão o seguinte dimensionamento mínimo:

## 3.1 — Perfil 1-1' — Rua da Levada do Cavallo:

Passeio — 1,5 m;  
Aruamento — 7 m;  
Estacionamento — 2,5 m;  
Passeio — 5 m;

## 3.2 — Perfil 2-2' — rua secundária de acesso:

Passeio — 3 m;  
Estacionamento — 2,5 m;

Aruamento — 7 m;  
Passeio — 1,5 m;

## 3.3 — Perfil 3-3' — Rua Dois:

Passeio — 2 m;  
Estacionamento — 2,5 m;  
Aruamento — 4 m;  
Passeio — 2 m;

## 3.4 — Perfil 4-4' — Rua Um:

Passeio — 3 m;  
Estacionamento — 2,5 m;  
Aruamento — 7 m;  
Estacionamento — 2,5 m;  
Passeio — 3 m;

## 3.5 — Perfil 5-5' — via distribuidora:

Jardim — 5 m;  
Passeio — 1,5 m;  
Aruamento — 7 m;  
Passeio — 1,5 m;  
Jardim — 5 m;

## 3.6 — Perfil 6-6' — Travessa da Levada do Cavallo:

Passeio — 3 m;  
Aruamento — 6 m;  
Passeio — 3 m;

## 3.7 — Perfil 7-7' — Rua Três:

Passeio — 3 m;  
Estacionamento — 2,5 m;  
Aruamento — 7 m;  
Passeio — 2 m;

## 3.8 — Perfil 8-8' — Rua Quarenta e três:

Passeio — 5 m;  
Aruamento — 7 m;  
Passeio — 5 m.

## TÍTULO III

## Disposições gerais

## Artigo 29.º

## Violação dos instrumentos de gestão do território

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a realização de obras, bem como alterações indevidas à utilização previamente licenciada das edificações ou do solo, em violação ao presente Regulamento.

2 — Os montantes das coimas obedecem ao disposto no artigo 104.º do capítulo III, «Violação dos instrumentos de gestão territorial», segundo o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 380/99).

3 — Os embargos e as demolições, assim como as desobediências, encontram-se regulamentados nos artigos 105.º e 106.º do capítulo III, «Violação dos instrumentos de gestão territorial», segundo o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 380/99).

## Artigo 30.º

## Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor à data da sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

## ANEXO

## Planta de zonamento



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 140/2006/T. Const. — Processo n.º 601/2005.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — Luís António Gonçalves de Almeida recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC), da decisão proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, de 1 de Junho de 2005, que indeferiu a reclamação apresentada nos termos do artigo 405.º do Código de Processo Penal, pelo mesmo recorrente, contra o despacho do desembargador relator, no Tribunal da Relação de Coimbra (RC), que não lhe admitiu o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de acórdão proferido pelo mesmo Tribunal da Relação.

2 — Neste acórdão, a RC decidiu rejeitar o recurso interposto pelo ora recorrente de decisão do tribunal de 1.ª instância que o condenara, em cúmulo jurídico, na pena única de 2 anos de prisão, suspensa na sua execução por quatro anos, sob condição de pagamento no mesmo prazo da indemnização arbitrada ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, pela prática de um crime continuado de abuso de confiança contra a segurança social, previsto e punível pelo artigo 107.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, e de um crime continuado de fraude contra a segurança social, previsto e punível pelos artigos 103.º e 106.º do mesmo Regime, bem como no pagamento da indemnização ao referido ofendido de € 145 850,10, acrescida dos juros legais à taxa que, em cada momento, for devida, por haver considerado que o recorrente não dera adequado cumprimento ao ónus de apresentação de conclusões da motivação feita naquele recurso, não obstante haver sido convidado a «apresentar nova motivação do recurso, suprimindo a prolixidade das conclusões que formulara», pois que tendo-o feito apresentou novamente 214 conclusões.

3 — Desta decisão, o ora recorrente interpôs recurso para o STJ sustentando, entre o mais, que ao caso não interessa, que o acórdão da RC havia efectuado uma interpretação extensiva das disposições conjugadas dos artigos 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (CPP), porquanto a «falta de concisão das conclusões não se revela contemplada na letra do artigo 414.º, n.º 2», e que essa interpretação extensiva violava o disposto nos artigos 18.º, n.º 2, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

O recurso não foi, todavia, admitido por despacho do desembargador relator, com base na fundamentação de que «atendendo à moldura penal objecto correspondente do tipo legal de crimes, tal recurso não é admissível, face ao disposto no artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do CPP».

4 — Reclamou, então, o recorrente para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 405.º do CPP, sustentando, entre o mais, que a decisão da RC, que rejeitou o recurso por prolixidade, não pode ser tida como decisão de mérito, mas, antes, como uma decisão que põe termo à causa sem conhecer do mérito da mesma, e que a norma constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do CPP, quando interpretada no sentido da não admissibilidade do recurso para o STJ, nos casos em que o tribunal de recurso decide não conhecer do mérito do recurso, interposto pelo arguido da decisão condenatória de 1.ª instância, que não por manifesta improcedência ou casos previstos nas alíneas do n.º 2 do artigo 412.º do CPP, rejeitando tal recurso por falta de concisão das conclusões, viola o n.º 1 do artigo 32.º da CRP, na sua dimensão de garantia a um duplo grau de jurisdição.

5 — A reclamação foi indeferida com base nas seguintes considerações:

«No caso em apreço, está em causa um acórdão da Relação que rejeitou o recurso interposto pelo arguido da decisão final.

Daí, o referido acórdão, ao não conhecer do fundo do recurso, não alterou a decisão da 1.ª instância que, em processo respeitante a um concurso de infracções, condenara o arguido pela prática de um crime continuado de abuso de confiança contra a segurança social, previsto e punível pelo artigo 107.º, com referência ao artigo 105.º, n.º 1, do RGIT, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, e de um crime continuado de fraude contra a segurança social, previsto e punível pelo artigo 106.º, com referência ao artigo 103.º, do RGIT, na pena de 8 meses de prisão. Em cúmulo jurídico, foi o arguido condenado na pena única de 2 anos de prisão, suspensa na sua execução pelo período de quatro anos, sob condição de pagamento, em igual período, da indemnização arbitrada ao IGFSS, no montante de € 145 850,10, acrescida de juros legais.

Assim sendo, estando em causa um acórdão da Relação proferido em processo respeitante a um concurso de infracções, face ao disposto no artigo 400.º, n.º 1, alínea e), segunda parte, do CPP, há apenas de ter ‘em conta a pena aplicável a cada um dos crimes’, como nos refere Germano Marques da Silva, in *Curso de Processo Penal*, vol. III, 2.ª ed., p. 325, e os Acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Janeiro, de 13 de Fevereiro, de 16 de Abril e de 22 de Maio de 2003, in *Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo*

*Tribunal de Justiça*, ano XXVIII, t. I, pp. 162 e segs. e 186 e segs., t. II, pp. 163 e 88 e 190 e segs., respectivamente.

Ora, a nenhum dos crimes abrangido pelo concurso corresponde pena superior a 5 anos.

Quanto à invocada inconstitucionalidade pelo ora reclamante, cabe dizer que após a revisão levada a efeito pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, na sequência da jurisprudência do Tribunal Constitucional, o direito ao recurso foi expressamente referenciado como uma garantia de defesa do processo criminal, no n.º 1 do artigo 32.º da CRP.

Todavia, como o TC também tem sustentado, a Constituição não impõe que tenha de haver recurso de todos os actos do juiz, como também não exige que se garanta um triplo grau de jurisdição (cf., por todos, os Acórdãos do TC de 19 de Junho de 1990, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 398, p. 152, e de 19 de Novembro de 1996, in *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Março de 1997).

No caso dos autos, encontrava-se legalmente assegurado o duplo grau de jurisdição, como resulta do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do CPP. Se a Relação não conheceu do recurso interposto da decisão final, tal ficou-se a dever ao arguido, por não ter sintetizado capazmente (de 237 para 214) as suas conclusões, após convite para o efeito.»

6 — Inconformado com o decidido, o reclamante interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, afirmando pretender «ver apreciada a questão de constitucionalidade da norma constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP, *ratio decidendi* da decisão recorrida, quando interpretada no sentido de que não é admissível recurso para o STJ nos casos em que o Tribunal da Relação profere decisão de rejeição do recurso interposto pelo arguido da decisão da 1.ª instância, não apreciando o mérito do recurso que lhe foi submetido à apreciação, por falta de concisão das conclusões».

7 — Alegando neste recurso, o recorrente concluiu o seu discurso do seguinte jeito:

«A) O ora recorrente interpôs recurso para o STJ do acórdão proferido pela Relação de Coimbra, na parte em que este rejeitou o recurso interposto da decisão final de 1.ª instância, por falta de concisão de conclusões.

B) Fê-lo por considerar que o fundamento apresentado pela Relação de Coimbra para a rejeição não só não se verificava como não se encontra previsto na lei processual penal tal fundamento de rejeição, e ainda porque o juízo de subjectividade daquele Tribunal impediu a apreciação do mérito de um recurso penal, que é um direito fundamental da defesa, impedindo o constitucional e internacionalmente consagrado duplo grau de jurisdição.

C) O Tribunal de Relação de Coimbra não admite o recurso, invocando para o efeito o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP.

D) Perante tal decisão, impunha-se reclamar para o presidente do Tribunal recorrido, o que se fez.

E) Aduziu-se a fundamentação, mormente de cariz constitucional, por se considerar que o arguido viu precludido o seu direito constitucionalmente consagrado de recorrer, plasmado no n.º 1 do artigo 32.º da CRP.

F) Com efeito, impõe-se ver apreciada a questão da constitucionalidade da norma constante da alínea e) do n.º 1 artigo 400.º do Código Processo Penal, quando interpretada no sentido de que não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos casos em que o Tribunal da Relação profere decisão de rejeição do recurso interposto pelo arguido da decisão condenatória da 1.ª instância, não apreciando o mérito do recurso que lhe foi submetido à apreciação por falta de concisão das conclusões.

G) Infelizmente, o STJ veio a considerar que, no caso concreto, se encontrava legalmente assegurado o duplo grau de jurisdição.

H) Adianta até que ‘Se a Relação não conheceu do recurso interposto da decisão final, tal ficou a dever-se ao arguido, por não ter sintetizado capazmente (de 237 para 214) as suas conclusões, após convite para o efeito’.

I) Salvo o devido respeito, que é muito, não se compreende como o mesmo venerando tribunal indefere uma reclamação com base no argumento supra depois de ter decidido no Acórdão do STJ de 15 de Janeiro de 2004, proferido no processo n.º 03P3472 (disponível no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), que uma decisão que ponha fim à causa por um motivo formal, que não o da manifesta improcedência, não é uma decisão sobre o seu mérito e, por isso, que negar-se o recurso à defesa será, nesses casos, não permitir um duplo grau de jurisdição.

J) Isto para além de ter decidido, nesse mesmo caso, que não existe nenhuma medida de prolixidade, que é, aliás, um conceito subjectivo, sem padrão normativo.

K) A garantia do duplo grau de jurisdição encontra-se prevista no n.º 1 do artigo 32.º da nossa lei fundamental, para além de se encontrar internacionalmente consagrada, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

L) Com efeito, o artigo 2.º do protocolo n.º 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais prevê exactamente o direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal, que no caso concreto não foi nem ainda se encontra assegurado.

M) Por que o STJ indeferiu a reclamação apresentada, considerando que a nossa lei fundamental não se encontrava violada, foi necessário recorrer a este Tribunal.

N) Não foi garantido à defesa o direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal, violando-se o disposto no n.º 1 do artigo 32.º da CRP.

O) Tendo a norma da alínea e) do artigo 400.º do CPP sido interpretada e aplicada com esse condicionalismo e alcance, mostra-se ela afectada de inconstitucionalidade material.

Pelo exposto, deve ser julgada inconstitucional a norma constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do Código Processo Penal, quando interpretada no sentido de que não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos casos em que o Tribunal da Relação profere decisão de rejeição do recurso interposto pelo arguido da decisão condenatória da 1.ª instância, não apreciando o mérito da causa que lhe foi submetida com fundamento na falta de concisão das conclusões [...].»

8 — Por seu lado, o procurador-geral-adjunto no Tribunal Constitucional contra-alegou, concluindo do seguinte modo:

«1 — A norma constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, ao condicionar o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, em via de recurso, à gravidade das penas aplicáveis aos crimes cometidos em concurso pelo arguido, não viola o disposto no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

2 — Não tendo o recorrente questionado a constitucionalidade das normas do processo penal que regem sobre os requisitos da motivação e respectivas conclusões — e que constituem a efectiva base legal e normativa do regime preclusivo por ele questionado —, não deve conhecer-se da questão colocada em sede de rejeição do recurso por incumprimento do ónus de concisão, a cargo do recorrente.»

9 — Ouvido sobre a questão prévia suscitada pelo Ministério Público, o recorrente respondeu sintetizando a argumentação expandida na seguinte síntese conclusiva:

«A) O objecto de apreciação no caso vertente é a norma contida na alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP quando aplicada a recursos interpostos de acórdãos da Relação que rejeitem o recurso interposto de decisões da 1.ª instância por prolixidade das conclusões, ou seja, por um motivo formal que não a manifesta improcedência.

B) A decisão da Relação de rejeição do recurso interposto não é sequer uma decisão confirmativa da decisão proferida pela Vara Mista de Coimbra em 1.ª instância.

C) O acórdão da Relação de Coimbra é uma decisão que põe termo à causa sem conhecer do mérito da mesma.

D) E põe termo à causa por um motivo formal (que não a manifesta improcedência).

E) Isto é, é uma decisão de 1.ª instância que pode e deve ser sindicada, sob pena de o arguido ver precludido o seu direito constitucionalmente consagrado de recorrer, plasmado no n.º 1 do artigo 32.º da CRP.

F) Em face de tudo o supra-exposto, a norma constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do CPP, quando interpretada no sentido da não admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos casos em que o tribunal de recurso decide não conhecer do mérito do recurso interposto pelo arguido da decisão condenatória da 1.ª instância, que não por manifesta improcedência ou casos previstos nas alíneas do n.º 2 do artigo 412.º do CPP, rejeitando tal recurso por falta de concisão das conclusões, viola o n.º 1 do artigo 32.º da CRP.

G) Mais sinteticamente, a norma constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do CPP, quando interpretada no sentido da não admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça no caso de rejeição de recurso por prolixidade ou falta de concisão das conclusões, viola o n.º 1 do artigo 32.º da CRP.

H) A norma constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP, ao condicionar o acesso ao STJ, em via de recurso, à gravidade das penas aplicáveis aos crimes cometidos em concurso pelo arguido, só não violará o disposto no artigo 32.º da CRP se estiver garantido o duplo grau de jurisdição, se o acórdão de que se recorre for um verdadeiro acórdão proferido em 2.ª instância, for um acórdão que analise a matéria do recurso interposto da decisão de 1.ª instância.»

**B — Fundamentação.** — 10 — *Questão prévia.* — Nas suas contra-alegações, o procurador-geral-adjunto suscita a questão da inutilidade do conhecimento do recurso de constitucionalidade. Sustenta este magistrado que, prendendo-se a definição do «efeito preclusivo associado ao não cumprimento, em termos adequados, pelo recorrente do ónus de aperfeiçoar as conclusões da motivação do recurso [por deixar] [...] subsistir o vício de falta de concisão das alegações que

as inquinava, mesmo após a oportunidade que lhe foi conferida para suprir tal irregularidade» com a interpretação e aplicação do estatuído nos artigos 412.º, 414.º, n.º 2, e 420.º do Código de Processo Penal, «não é possível apreciar essa questão de inconstitucionalidade quando o recorrente tratou de a reportar a preceito legal [o artigo 400.º, n.º 1, alínea e)] que nada tem que ver com o regime questionado sob o prisma de constitucionalidade» e depois, em termos algo divergentes, que «é inútil a sua dirimção [da referida questão do efeito preclusivo], já que a decisão, proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, se manteria obviamente incólume com o primeiro fundamento invocado [a limitação do acesso em via de recurso ao STJ, em função da gravidade dos crimes cometidos ainda que em concurso], ligado à gravidade das penas aplicáveis em concurso».

Na sua resposta, o recorrente acentua que o «objecto de apreciação [...] é a norma contida na alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP quando aplicada a recursos interpostos de acórdãos da Relação que rejeitem o recurso interposto de decisões da 1.ª instância por prolixidade das conclusões, ou seja, por um motivo formal que não a manifesta improcedência», não sendo a «decisão da Relação, de rejeição do recurso interposto [...] uma decisão confirmativa da decisão proferida pela Vara Mista de Coimbra em 1.ª instância», correspondendo apenas a «uma decisão que põe termo à causa sem conhecer do mérito da mesma».

Respondendo, por seu lado, ao argumento de inconstitucionalidade da inadmissibilidade do recurso decorrente da adopção de um tal entendimento normativo, a decisão recorrida fez notar que «a Constituição não impõe que tenha de haver recurso de todos os actos do juiz, como também não exige que se garanta um triplo grau de jurisdição» e que, no caso dos autos, «se encontrava legalmente assegurado o duplo grau de jurisdição, como resulta do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do CPP» e que «se a Relação não conheceu do recurso interposto da decisão final, tal ficou a dever-se ao arguido, por não ter sintetizado capazmente (de 234 para 214) as suas conclusões, após convite para o efeito».

Confrontando o articulado da reclamação para o Presidente do STJ com o despacho reclamado, de não admissão do recurso para o STJ, proferido pelo relator na Relação, conclui-se que o que o recorrente pretende controverter *sub specie constitucionis* é a norma que estabelece a inadmissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça «de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações em processo por crime a que seja aplicável [...] pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções [...]», nas situações, como a dos autos, em que o acórdão da Relação não conheceu do mérito do recurso, por o arguido não ter sintetizado «capazmente» as conclusões da sua motivação depois de convidado para tanto, e não a(s) norma(s) que estabelece(m) o efeito preclusivo do incumprimento desse ónus de sintetização adequada da motivação do recurso.

O recorrente pôs em causa, constitucionalmente, a alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP não no seu *todo* hipotético mas apenas no entendimento, que foi, *implicitamente*, sufragado pelo despacho reclamado e posteriormente acolhido pela decisão ora recorrida, segundo o qual cabem nesse universo também aqueles casos em que a decisão da Relação, tendo sido proferida em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, acabou por não conhecer do mérito do recurso, por o recorrente não haver cumprido «capazmente» o ónus de concisão das conclusões da sua motivação, depois de para tanto ser convidado.

Perspectivada a questão de constitucionalidade nestes termos, há que reconhecer que o objecto do recurso não se prende com a(s) norma(s) que estabelece(m) o efeito preclusivo do recurso por incumprimento do ónus de conclusão da motivação, mas, antes, com a que foi indicada pelo recorrente.

Temos, assim, de concluir que se mostra indicada em termos suficientemente pertinentes a base normativa da interpretação questionada constitucionalmente pelo recorrente.

E, ao contrário do sustentado, não poderá afirmar-se que a decisão de uma tal questão de constitucionalidade não será susceptível de poder implicar a reforma da decisão recorrida, por esta pretensamente se fundar em um outro fundamento autónomo que seria o «ligado à gravidade das penas aplicáveis aos crimes em concurso».

E que a decisão recorrida interpretou e aplicou a norma, se bem que de uma forma implícita, em termos exactamente correspondentes aos que foram questionados constitucionalmente na reclamação, ao não ter acolhido a interpretação que o recorrente defendeu — de admissibilidade do recurso para o STJ, nas situações delineadas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP em que a relação não conheceu do recurso por incumprimento do ónus de sintetização da motivação de recurso, e para sindicarem este mesmo fundamento — e ao refutar o vício da inconstitucionalidade de que o mesmo apodou a interpretação que havia sido adoptada e que veio a ser confirmada.

Ora, se esta dimensão normativa vier a ser considerada violadora da lei fundamental, não poderá tal decisão deixar de acarretar a reforma da decisão recorrida.

Improcede, pois, a questão prévia suscitada pelo Ministério Público.  
11 — *Do mérito do recurso de constitucionalidade.* — A norma do CPP cuja inconstitucionalidade o recorrente defende tem a seguinte redacção:

«Artigo 400.º

1 — Não é admissível recurso:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, ou em que o Ministério Público tenha usado da faculdade prevista no artigo 16.º, n.º 3;

2 — .....

A questão de constitucionalidade da disposição constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP, que limita o recurso penal a dois graus de jurisdição, foi, pelo menos, já objecto de tratamento nos Acórdãos deste Tribunal n.ºs 49/2003, 377/2003 e 390/2004, o primeiro e o último publicados no *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente de 16 de Abril de 2003 e 7 de Julho de 2004, e o segundo inédito, tendo-se concluído sempre pela sua constitucionalidade. A questão da limitação do recurso penal a dois graus de jurisdição foi, também, apreciada, e no mesmo sentido, à excepção do caso analisado no Acórdão n.º 628/2005, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), entre outros, nos Acórdãos n.ºs 189/2001 (publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 50.º vol., p. 285), 369/2001 (inédito) e 435/2001 (inédito), a propósito das disposições constantes das alíneas c) e f) do mesmo número e artigo.

Sobre a matéria, escreveu-se o seguinte naquele Acórdão n.º 390/2004:

«Fazendo uma síntese da doutrina defendida nestes últimos arestos, assim discretizou aquele Acórdão n.º 377/2003:

“O direito de recurso conta-se entre ‘todas as garantias de defesa’ conferidas pelo artigo 32.º, n.º 1, da CRP. Todavia, no domínio do processo penal, esse direito ao recurso basta-se com a existência de um duplo grau de jurisdição. Do artigo 20.º, n.º 1, da CRP não resulta que os interessados tenham de ter assegurados todos os graus de recurso abstractamente configuráveis ou um direito irrestrito ao recurso. Numa hipótese, como a da alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP, em que se mostra assegurado um duplo grau de jurisdição, não poderá dizer-se que não esteja assegurado em termos constitucionalmente justificados o direito de acesso aos tribunais. A limitação dos graus de recurso, na situação a que se reporta a alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP, justifica-se por estarem em causa crimes que são punidos com penas leves ou de média gravidade e pela necessidade de limitar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça a casos de maior gravidade, por razões de capacidade de resposta do sistema judiciário e de economia processual.”

É esta jurisprudência que aqui se renova.

É certo que o recorrente questiona, aqui, uma específica dimensão normativa do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do CPP, traduzida na irrecurribilidade de acórdão condenatório da Relação, ainda que o fundamento desse recurso se traduza na respectiva nulidade.

Lembre-se, porém, que a garantia de um duplo grau de jurisdição apenas tem sido defendida pela jurisprudência do Tribunal Constitucional relativamente a decisões penais condenatórias e a decisões respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição da liberdade ou a quaisquer outros direitos fundamentais (cf. Acórdão n.º 265/94, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 27.º vol., pp. 751 e segs.), mas não já relativamente a determinadas normas processuais que denegam a possibilidade de o arguido recorrer de determinados despachos ou decisões proferidas na pendência do processo (v. g., quer de despachos interlocutórios, quer de outras decisões, Acórdãos n.ºs 259/88, 118/90 e 353/91, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 12.º vol., p. 735; 15.º vol., p. 397, e 19.º vol., p. 563, e Acórdão n.º 30/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 2001 — também in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 49.º vol., p. 171 — relativo à irrecurribilidade da decisão instrutória que pronuncie o arguido pelos factos constantes da acusação particular quando o Ministério Público acompanhe essa acusação particular).

Ora, nesta linha de pensamento, não se vislumbram suficientes razões que justifiquem a alteração da posição tomada quanto à matéria só porque o fundamento do recurso é constituído por nulidades do acórdão. A consagração de um duplo grau de jurisdição em matéria penal decorre essencialmente da exigibilidade constitucional de se conferir um grau elevado de asseguramento, de concretização e de

realização aos direitos e garantias fundamentais da liberdade e segurança dos cidadãos (sendo igualmente invocável relativamente a outros direitos e garantias fundamentais), dado que estes são directamente atingidos pelas decisões condenatórias e outras decisões judiciais que limitem ou restrinjam a liberdade. A existência de um segundo grau de reexame jurisdicional das medidas de privação, limitação ou restrição desses direitos fundamentais corresponde, assim, ao patamar que a Constituição tem como minimamente tolerável para que se possam haver por arredados os perigos de uma ofensa inconsistente de tais direitos.

Dentro desta perspectiva, escreveu-se no Acórdão n.º 49/2003, a propósito da inadmissibilidade do recurso para o STJ, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP, em caso de decisão condenatória da Relação que sucedeu a decisão absolutória da 1.ª instância:

[...] ]

A norma impugnada pela recorrente — contida na alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal — exclui, nos casos nela previstos, a possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdãos proferidos em recurso pela Relação.

Importa ter presente, todavia, que tais acórdãos resultam justamente da reapreciação por um tribunal superior (o tribunal da Relação), perante o qual o arguido tem a possibilidade de expor a sua defesa. Por outras palavras, o acórdão da Relação, proferido em 2.ª instância, consubstancia a garantia do duplo grau de jurisdição, indo ao encontro precisamente dos fundamentos do direito ao recurso.

Diz-se-á — como faz a recorrente — que, tendo havido uma decisão absolutória na 1.ª instância, o direito ao recurso implicaria a possibilidade de recorrer da primeira decisão condenatória: precisamente o acórdão da Relação.

Tal entendimento não só encara o direito ao recurso desligado dos seus fundamentos substanciais (como resulta do que já se disse) mas levaria também, em bom rigor, a resultados inaceitáveis, como se passa a demonstrar.

Se o direito ao recurso em processo penal não for entendido em conjugação com o duplo grau de jurisdição, sendo antes perspectivado como uma faculdade de recorrer — sempre e em qualquer caso — da primeira decisão condenatória, ainda que proferida em recurso, deveria haver recurso do acórdão condenatório do Supremo Tribunal de Justiça, na sequência de recurso interposto de decisão da Relação que confirmasse a absolvição da 1.ª instância. O que ninguém aceitará.

A verdade é que, estando cumprido o duplo grau de jurisdição, há fundamentos razoáveis para limitar a possibilidade de um triplo grau de jurisdição, mediante a atribuição de um direito de recorrer de decisões condenatórias.

O Tribunal Constitucional, sempre, entendeu a garantia do duplo grau de jurisdição enquanto respeitando ao direito ao recurso relativo a decisões penais condenatórias e, ainda, quanto às decisões penais respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição da liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais.

Paradigmático de uma tal leitura da Constituição é o discurso expendido no Acórdão n.º 265/94 (*Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Julho de 1994), mas cujo sentido informa igualmente a fundamentação, entre outros, dos Acórdãos n.ºs 610/96, 468/97, 216/99 e 113/2000 (todos disponíveis em [www.tribunalconstitucional.pt/jurisprudencia](http://www.tribunalconstitucional.pt/jurisprudencia), estando ainda o primeiro e o terceiro publicados, respectivamente, no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Julho de 1996 e 6 de Agosto de 1999):

“A garantia do duplo grau de jurisdição existe quanto às decisões penais condenatórias e ainda quanto às decisões penais respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição da liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais.

Sendo, embora, a faculdade de recorrer, em processo penal, uma tradução da expressão do direito de defesa (v. nesse sentido o Acórdão n.º 8/87 do Tribunal Constitucional, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 9.º vol., p. 235), a verdade é que, como se escreveu no Acórdão n.º 31/87 do mesmo Tribunal, ‘se há-de admitir que essa faculdade de recorrer seja restringida ou limitada em certas fases do processo e que, relativamente a certos actos do juiz, possa mesmo não existir, desde que, dessa forma, se não atinja o conteúdo essencial dessa mesma faculdade, ou seja, o direito de defesa do arguido’. E, mais à frente, lê-se no mesmo aresto: ‘Ora, a salvaguarda desse direito de defesa impõe seguramente que se consagre a faculdade de recorrer da sentença condenatória, como se determina, aliás, de forma expressa no n.º 5 do artigo 14.º do *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos*, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, de 12 de Junho: *Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei*; como imporá, também, que a lei preveja o recurso dos actos judiciais que, durante o processo, tenham como efeito a privação ou a restrição da liberdade ou de outros direitos fundamentais do arguido. Mas já não impõe que se

possibilite o recurso de todo e qualquer acto do juiz' (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 9.º vol., pp. 467-468; no mesmo sentido, v. o Acórdão n.º 178/88, in *Acórdãos*, vol. 12.º, pp. 569 e seguintes).»

A garantia de um duplo grau de jurisdição traduz-se, deste modo, na possibilidade de a situação de eventual ofensa ao direito de liberdade e segurança poder ser reexaminada, concernentemente a todos os fundamentos que poderão determinar a decisão da causa, por um tribunal diferente, hierarquicamente superior. Dito de uma forma simplista, a garantia de um duplo grau de jurisdição tem de ver essencialmente com a definição da situação jurídico-criminal do arguido em matéria que contenda com a privação, limitação ou restrição dos seus direitos e garantias fundamentais da liberdade e segurança (como é, por exemplo, o caso das decisões condenatórias ou de aplicação de medidas de coacção), e não, directamente, com o cumprimento das regras procedimentais ou processuais a que o legislador subordine as decisões judiciais em tal matéria.

Sendo assim, não decorre forçosamente da garantia constitucional de um duplo grau de jurisdição que haja de ser sempre admissível o recurso para o tribunal superior, nos casos em que o tribunal de recurso se pronuncie, pela primeira vez, sobre questões que influam na decisão da causa (ressalvando-se o recurso de constitucionalidade para o órgão jurisdicional específico não enquadrado na hierarquia dos tribunais) ou nos de, ao proferir a decisão, incorrer na violação de lei processual ou procedimental que seja sancionada com o estigma da nulidade.

Nada impõe que se leve a autonomização da questão da nulidade da decisão em relação à questão de fundo tão longe que seja constitucionalmente exigível a existência de um segundo grau de jurisdição especificamente para esta questão, considerando o regime de arguição e conhecimento das nulidades em processo penal por via de recurso, a possibilidade de arguir as nulidades perante o órgão que proferiu a decisão, quando aquele recurso não existir, e, como no presente caso, a existência de duas decisões concordantes em sentido condenatório (o Tribunal da Relação confirmou a decisão da 1.ª instância nesse sentido).

É claro que o legislador poderia, na sua discricionariedade legislativa, admitir esse recurso, mesmo nas hipóteses em que o fundamento deste reside na arguição de nulidades processuais, assim ampliando o âmbito material do direito de recurso, mas a sua inadmissibilidade não será constitucionalmente intolerável.»

Pode transpor-se para a resolução da questão de constitucionalidade, agora sob exame, o essencial da argumentação que se transcreveu, expendida no referido aresto, pelo que é de lhe dar a mesma solução, sem a ressalva, sequer, das dúvidas expostas na declaração de voto a ele aposta.

Na verdade, se, tal como aí, não deixa de estar em causa uma dimensão normativa do direito ao recurso que se mostra afectada de elementos processuais que não dizem directamente respeito ao mérito da decisão recorrida — no Acórdão n.º 390/2004 estava em causa a inadmissibilidade de recurso relativo a decisão condenatória com fundamento em nulidades processuais imputadas à decisão condenatória do tribunal; agora a questão tem que ver com a inadmissibilidade de recurso da decisão que rejeitou o recurso, não conhecendo do seu mérito, pelo não cumprimento «capaz» de ónus processuais que impendem sobre o recorrente —, o certo é que, aqui, a inadmissibilidade do recurso para o STJ respeita a uma decisão da Relação cujo não conhecimento do mérito do recurso para ela interposto se baseia num incumprimento do ónus de concisão das conclusões da motivação do recorrente, apesar de convidado a fazê-lo.

Como fundamento do recurso para o STJ, pretendido interpor, que não do despacho que não o admitiu, está um alegado incumprimento, por parte do Tribunal da Relação, das normas processuais que regem o conhecimento do recurso para ela interposto, mas, antes, o cumprimento, por banda do recorrente/arguido, de normas processuais que estabelecem condições formais para que o tribunal possa conhecer do mérito do objecto do recurso.

O segundo grau de jurisdição mostra-se assegurado em toda a sua extensão, incluindo na sua vertente de direito a uma decisão de mérito, através da possibilidade do recurso da 1.ª instância para a Relação, de acordo com as disposições combinadas dos artigos 399.º e 400, n.º 1, alínea e), do CPP.

Se o recorrente não usufruiu em efectividade dele, tal se deveu, na perspectiva do tribunal recorrido, apenas, à circunstância de não dar cabal cumprimento ao ónus de concisão das conclusões da motivação de recurso, não obstante convite para o efeito.

Não sendo o estabelecimento, por parte do legislador ordinário, desse ónus e do efeito preclusivo que lhe está associado depois do convite ao recorrente para corrigir o vício processual ofensivo das garantias de defesa constitucionalmente reconhecidas, como se retira da repetida jurisprudência do Tribunal Constitucional a propósito do artigo 412.º, n.ºs 1 e 2, do CPP (neste sentido, entre muitos outros, os Acórdãos n.ºs 43/99 — *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de

26 de Março de 1999, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 42.º vol., p. 171; 417/99 — *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 13 de Março de 2000; 43/2000 — *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 46.º vol., p. 803; 337/2000 — de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral —, *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 167, de 21 de Julho de 2000, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 47.º vol., p. 47; e, por último, mais recentemente, 140/2004, que faz uma abundante recensão da jurisprudência anterior — *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Abril de 2004), não pode deixar de concluir-se que impor-se um novo grau de recurso, numa tal situação, seria retirar todo o sentido à exigência condicionadora do estabelecimento de tal ónus.

O recurso não merece assim provimento.

C — **Decisão.** — 12 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que não é admissível recurso para o STJ de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, e em que a decisão é de rejeição do recurso interposto pelo arguido da decisão da 1.ª instância, por falta de concisão das conclusões apresentadas depois de prévio convite para a sua correcção;
- b) Negar provimento ao recurso;
- c) Condenar o recorrente nas custas, fixando a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2006. — *Benjamim Rodrigues* — *Mário José de Araújo Torres* — *Paulo Mota Pinto* — *Maria Fernanda Palma* (com declaração de voto correspondente à que juntei ao Acórdão n.º 390/2004, em que suscitei dúvidas no sentido de inconstitucionalidade) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

**Acórdão n.º 181/2006/T. Const. — Processo n.º 445/2004.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — Miguel Alexandre Lacerda Queirós Fonseca foi pessoalmente notificado, no acto de autuação, em 17 de Abril de 2002, da contra-ordenação que lhe era imputada (conduzir veículo automóvel à velocidade de 98 km/hora, sendo a velocidade máxima permitida no local de 50 km/hora), tendo lhe sido entregue, nesse acto, o triplicado do auto de contra-ordenação, do qual constavam, nomeadamente, o facto constitutivo da contra-ordenação, a legislação infringida, as sanções aplicáveis, o prazo concedido, o local para a apresentação da defesa e a possibilidade de pagamento voluntário da coima pelo mínimo, bem como o prazo e o local para o efeito e as consequências do não pagamento, tudo de acordo com o estatuído no artigo 155.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de Setembro.

Não foi apresentada defesa.

Por decisão da Direcção Regional de Viação do Algarve de 10 de Outubro de 2002, foi-lhe aplicada a coima de € 180 e a sanção acessória de inibição de conduzir pelo período de 60 dias, pela prática de uma contra-ordenação prevista e punida pelas disposições conjugadas dos artigos 27.º, n.ºs 1 e 3, 139.º e 146.º, alínea b), do Código da Estrada.

Esta decisão foi notificada ao arguido por carta postal simples, expedida para o domicílio indicado quer no registo individual do condutor (previsto no n.º 8 do artigo 122.º do Código da Estrada) quer no auto de contra-ordenação (Urbanização São Luís, lote G, 7, esquerdo, 8000 Faro), tendo o distribuidor do serviço postal lavrado e assinado, em 11 de Dezembro de 2002, a seguinte declaração: «No dia 11 de Dezembro de 2002 depusitei no receptáculo local domiciliário da morada acima descrita [Urbanização São Luís, lote G, 7, esquerdo, 8000 Faro] a notificação-citação a ela referente.»

Em 25 de Agosto de 2003, o arguido remeteu para a Direcção Regional de Viação do Algarve, endereçada ao juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Tavira, impugnação judicial da decisão administrativa, mas esta foi rejeitada, por extemporaneidade, por despacho judicial de 31 de Outubro de 2003, com a seguinte fundamentação:

«O recurso de impugnação da decisão da autoridade administrativa deve ser interposto no prazo de 20 dias após o seu conhecimento pelo arguido (artigo 59.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 433/82, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro).

Tendo o arguido sido notificado da decisão da autoridade administrativa em 16 de Dezembro de 2002 (cf. fl. 11 dos autos) e apresentado o seu recurso em 25 de Agosto de 2003, verifica-se que o mesmo é manifestamente extemporâneo.

Assim, nos termos do artigo 63.º, n.º 1, do citado Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, rejeita-se o recurso interposto pelo arguido.»

Deste despacho interpôs o arguido recurso para o Tribunal da Relação de Évora, em que, para além de outra questão (falta de fundamentação da condenação em custas), impugnou a decisão de rejeição da impugnação judicial, por extemporaneidade, com base em argumentos sintetizados nas seguintes conclusões da respectiva motivação:

«2 — Porque o Tribunal *a quo* faz prevalecer um regime processual geral (Decreto-Lei n.º 433/82) sobre um regime processual especial (artigo 150.º, n.º 1, do Código da Estrada), viola o princípio de que uma norma geral não prevalece sobre uma norma especial. Ou melhor, um regime geral não pode prevalecer sobre um regime específico.

3 — Porque manifesta o tribunal *a quo* entendimento diferente de que apenas e só se, por qualquer motivo, a carta prevista no n.º 3 do artigo 156.º do Código da Estrada (*carta registada*) for devolvida à entidade remetente, a notificação é reenviada ao notificando, para o seu domicílio ou sede, através de carta simples, viola frontalmente o disposto no artigo 156.º, n.º 4, do Código da Estrada.

4 — Ainda que nos presentes autos existisse um comprovativo de que havia sido devolvida à entidade administrativa uma carta registada, *que manifestamente não existe*, entender-se como válida uma notificação feita por carta simples não é mais que interpretar deficientemente o princípio constitucional da proibição de indefesa consagrado no artigo 20.º da CRP. Logo,

5 — Também deve ser desaplicada a norma que considere válida uma notificação feita por correio simples, em observância também do princípio constitucional da efectividade dos direitos fundamentais, insito, v. g., no artigo 18.º, n.º 1, da CRP.»

O Tribunal da Relação de Évora, por acórdão de 16 de Março de 2004, embora considerando incorrecto o entendimento perfilhado no despacho agravado, acabou por negar provimento ao recurso por reputar que a irregularidade cometida se sanara por falta de oportuna arguição. Expendeu-se nesse aresto:

«Para rejeitar, por extemporâneo, o recurso de impugnação da decisão condenatória da autoridade administrativa, considerou o tribunal *a quo*, com o aplauso do Ministério Público junto da 1.ª instância, que o arguido foi validamente notificado da decisão condenatória da autoridade administrativa, em 16 de Dezembro de 2002, 5.º dia posterior à data do depósito da respectiva carta simples no receptáculo postal domiciliário da morada do arguido, indicada pelo distribuidor do serviço postal, entendimento este contra o qual se insurge o recorrente.

Antecipando a resposta à questão suscitada, dir-se-á que o entendimento perfilhado pelo tribunal recorrido não pode ser acolhido.

É que o Código da Estrada estabelece um regime próprio de notificações que — por completo (além de inovador), no concernente quer às modalidades de notificação quer às formalidades a observar pelo funcionário instrutor e pelo distribuidor do serviço postal, quer, finalmente, às cominações legais aplicáveis relativamente a cada um dos procedimentos nele previstos, presumindo feita a notificação no 3.º ou no 5.º dia útil posterior à data da expedição da carta, consoante se trate de carta registada ou carta simples — afasta a aplicação subsidiária do regime das notificações em processo penal, previsto nomeadamente no artigo 113.º do CPP, ao processo contra-ordenacional por infracção rodoviária, o que não foi tido em consideração pelo tribunal recorrido.

Com efeito, estatui o artigo 156.º do CE:

1 — As notificações efectuam-se:

- a) Por contacto pessoal com o notificando no lugar em que for encontrado;
- b) Mediante carta registada expedida para o domicílio ou sede do notificando;
- c) Mediante carta simples expedida para o domicílio ou sede do notificando.

2 — A notificação por contacto pessoal deve ser efectuada sempre que possível no acto de autuação, podendo ainda ser utilizada quando o notificando for encontrado pela entidade competente.

3 — Se não for possível, no acto de autuação, proceder nos termos do número anterior ou se estiver em causa qualquer outro acto, a notificação pode ser efectuada através de carta registada expedida para o domicílio ou sede do notificando.

4 — Se, por qualquer motivo, a carta prevista no número anterior for devolvida à entidade remetente, a notificação é reenviada ao notificando, para o seu domicílio ou sede, através de carta simples.

5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4, considera-se domicílio do notificando:

- a) O que consta do registo a que se refere o n.º 8 do artigo 122.º, no caso previsto no n.º 1 do artigo 134.º;

- b) O do proprietário, do adquirente com reserva de propriedade, do usufrutuário, do locatário em regime de locação financeira, do locatário por prazo superior a um ano ou o de quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo, no caso previsto no n.º 2 do artigo 134.º e no n.º 1 do artigo 152.º

6 — A notificação nos termos do n.º 3 considera-se efectuada no 3.º dia útil posterior ao do envio, devendo a cominação aplicável constar do acto de notificação.

7 — No caso previsto no n.º 4, o funcionário da entidade competente lavra uma cota no processo com a indicação da data da expedição da carta e do domicílio para o qual foi enviada, considerando-se a notificação efectuada no 5.º dia posterior à data indicada, cominação que deverá constar do acto de notificação.

8 — Quando a infracção for da responsabilidade do proprietário, do adquirente com reserva de propriedade, do usufrutuário, do locatário em regime de locação financeira, do locatário por prazo superior a um ano ou de quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo, a notificação, no acto de autuação, pode fazer-se na pessoa do condutor.

9 — Se o notificando se recusar a receber ou a assinar a notificação, o funcionário certifica a recusa, considerando-se efectuada a notificação.»

Contrariamente ao regime do CPP [artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), e 6], a notificação mediante carta simples (modalidade utilizada, *in casu*, na notificação do arguido), surge no domínio do CE como uma modalidade sucessiva, e não alternativa, de notificação, apenas podendo ser usada no caso de se ter frustrado a notificação pessoal ou através de carta registada e, nesta última hipótese, caso esta tenha sido, por isso, devolvida à entidade remetente.

É o que claramente flui do normativo do n.º 4 do artigo 156.º ('se, por qualquer motivo, a carta prevista no número anterior for devolvida à entidade remetente [...]') e o evidencia o proémio do Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro (que introduziu a actual redacção daquele artigo), que, de resto, se limita a reproduzir o exerto que, a propósito, já constava do exórdio do Decreto-Lei n.º 165/2001, de 22 de Maio:

'Procedeu-se também à simplificação do regime das notificações, contemplando-se a notificação através de carta simples enviada para o domicílio do infractor, no caso de não ter sido possível proceder à notificação pessoal ou por carta registada.'

Assim, tendo-se lançado mão da notificação através de carta simples sem que tivesse sido previamente tentada, sem êxito, a notificação mediante carta registada (expedida para o domicílio do arguido) — pressuposto, como se referiu, da notificação por via postal simples —, há que concluir que não foram observadas as normas a que obedece as notificações em processo de contra-ordenação por infracção ao Código da Estrada [sobre a questão, cf. o Parecer n.º 19/2001, de 22 de Novembro, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Fevereiro de 2002].

O emprego da notificação por carta simples sem que se verificasse o respectivo pressuposto não constitui nulidade, seja insanável seja dependente de arguição, já que não faz parte dos respectivos catálogos constantes dos artigos 119.º e 120.º do CPP, respectivamente, nem como tais são cominadas noutras disposições legais, sendo certo que em matéria de nulidades vigora o princípio da legalidade acolhido no citado artigo 118.º, n.º 1, do CPP, cuja norma não consente a sua extensão analógica.

A notificação do arguido mediante carta simples constitui irregularidade submetida ao regime do artigo 123.º, n.º 1, do CPP, devendo, pois, ter sido arguida nos três dias seguintes a contar daquele em que foi notificado através daquela carta.

Arguida apenas em 25 de Agosto de 2003, já há muito estava sanada tal irregularidade.

Efectivamente, nos termos do n.º 7 do mencionado artigo 156.º, a notificação mediante carta simples considera-se efectuada no 5.º dia posterior à data da expedição da carta indicada na cota lavrada no processo pelo funcionário da entidade competente. Compulsado o processo, dele não consta qualquer cota indicando a data de expedição da carta, consoante, porém, da ficha a fl. 26 que o arguido foi notificado da decisão em 2 de Dezembro de 2002, data essa que terá sido a da expedição da carta. Na dúvida e porque mais favorável ao arguido — até porque a declaração do distribuidor do serviço postal representa uma garantia acrescida de que recebeu a carta —, há que considerar que o arguido foi notificado da decisão condenatória da autoridade administrativa em 16 de Dezembro de 2002, 5.º dia posterior à data do depósito da carta no receptáculo postal domiciliário da morada do arguido, data essa indicada pelo distribuidor do serviço postal, conforme declaração por este lavrada.

Sustenta, porém, o recorrente que 'entender-se como válida uma notificação feita por carta simples, não é mais que interpretar deficientemente o princípio constitucional da proibição de indefesa consagrado no artigo 20.º da CRP. Logo, [...] também deve ser desapplicada a norma que considere válida uma notificação feita por correio simples, em observância também do princípio constitucional da efectividade dos direitos fundamentais, ínsito, v. g., no artigo 18.º, n.º 1, da CRP'.

Salvo o devido respeito, causa alguma estranheza a argumentação pelo recorrente aduzida.

Na verdade, não refere o despacho recorrido qual a norma ou normas jurídicas em que se louva para considerar válida a notificação do arguido da decisão condenatória da autoridade administrativa. Pressupondo que 'o tribunal *a quo* faz prevalecer um regime processual geral (Decreto-Lei n.º 433/82) sobre um regime processual especial (artigo 150.º, n.º 1, do Código da Estrada)', argumenta o recorrente que aquele tribunal 'viola o princípio de que uma norma geral não prevalece sobre uma norma especial. Ou melhor, um regime geral não pode prevalecer sobre um regime específico'. censura o tribunal recorrido porque não perfilhou o entendimento 'de que apenas e só se, por qualquer motivo, a carta prevista no n.º 3 do artigo 156.º do CE (*carta registada*) for devolvida à entidade remetente, a notificação é reenviada ao notificando, para o seu domicílio ou sede, através de carta simples'; e porque não seguiu tal entendimento, sustenta o recorrente que o tribunal *a quo* 'viola frontalmente o disposto no artigo 156.º, n.º 4, do Código da Estrada'. Enfim, depois de se insurgir contra o despacho recorrido porque 'faz letra morta da disposição legal contida no artigo 156.º, n.º 4, primeira parte, do Código da Estrada, *ex vi* artigo 150.º, n.º 1, do mesmo diploma legal', depois de pugnar pela aplicação do regime especial das notificações previsto naquele artigo 156.º e de se esforçar por demonstrar que '*é válida a notificação por carta simples, desde que exista uma carta registada devolvida*', acaba por concluir que 'ainda que nos presentes autos existisse um comprovativo de que havia sido devolvida à entidade administrativa uma carta registada, [...] entender-se como válida uma notificação feita por carta simples não é mais que interpretar deficientemente o princípio constitucional da proibição de indefesa consagrado no artigo 20.º da CRP. Logo, [...] também deve ser desapplicada a norma que considere válida uma notificação feita por correio simples, em observância também do princípio constitucional da efectividade dos direitos fundamentais, ínsito, v. g., no artigo 18.º, n.º 1, da CRP'.

Centra o arguido o ataque às notificações por via postal simples ancorado no princípio da proibição da 'indefesa' e em jurisprudência do Tribunal Constitucional, que versa sobre casos que o próprio recorrente reconhece não serem idênticos ao caso vertente.

O princípio da proibição da 'indefesa', que se inscreve no princípio mais vasto do acesso ao direito e aos tribunais, a que o artigo 20.º da lei fundamental confere dignidade constitucional, 'consiste na privação ou limitação do direito de defesa do particular perante os órgãos judiciais, junto dos quais se discutem questões que lhes dizem respeito. A violação do direito à tutela judicial efectiva, sob o ponto de vista da limitação do direito de defesa, verificar-se-á sobretudo quando a não observância das normas processuais ou de princípios gerais de processo acarreta a impossibilidade de o particular exercer o seu direito de alegar, daí resultando prejuízos efectivos para os seus interesses' (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, pp. 163 e 164).

Também a chamada deste princípio à colação não prima pela pertinência.

É que, como se referiu, o arguido foi pessoalmente notificado da contra-ordenação que lhe é imputada no auto de contra-ordenação, em 17 de Abril de 2002, ou seja, no acto de autuação, tendo-lhe sido entregue, no acto da notificação, o triplicado do mesmo auto, do qual constam, nomeadamente, o facto constitutivo da contra-ordenação, a legislação infringida, as sanções aplicáveis, o prazo concedido, o local para a apresentação da defesa e, finalmente, a possibilidade de pagamento voluntário da coima pelo mínimo, bem como o prazo e o local para o efeito e as consequências do não pagamento.

Teve, pois, o arguido ensejo de se defender. Não foi por impedimento, compressão ou cerceamento do seu inquestionável direito de defesa que o arguido não apresentou defesa.

Por outro lado, o arguido — irregularmente, é certo — foi notificado da decisão condenatória da autoridade. Não pode alegar que não teve conhecimento de tal decisão, sendo certo que, como se disse, a mencionada declaração lavrada pelo distribuidor do serviço postal representa uma garantia acrescida (pois que não exigida pelo artigo 156.º, que estabelece a presunção de que a carta foi recebida no 5.º dia posterior ao da sua expedição) de que recebeu a carta. E se tivesse arguido atempadamente a irregularidade da sua notificação, poderia recorrer da decisão que a desatendesse.

Também aqui o seu direito de defesa não sofreu qualquer intolerável compressão.

Improcede, pois, a suscitada questão das inconstitucionalidades.»

É deste acórdão que vem interposto, pelo arguido, o presente recurso, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro — LTC), tendo, a convite do relator, identificado a norma cuja inconstitucionalidade pretendia ver apreciada como sendo a constante do artigo 156.º do Código da Estrada, quando interpretada no sentido de que a não observância das regras aí contidas não viola o princípio constitucional da proibição da indefesa, constituindo mera irregularidade submetida ao regime do artigo 123.º, n.º 1, do CPP.

O recorrente apresentou alegações, onde consignou:

«1 — O cerne da questão suscitada nos presentes autos prende-se com a constitucionalidade do corpo da norma legal prevista no artigo 156.º do Código da Estrada ('Regras sobre as formas de notificações'), quando interpretada no sentido de que a não observância das regras aí contidas não viola o princípio constitucional da proibição da indefesa;

2 — É que, como muito bem considerou a Veneranda Relação de Évora, no douto acórdão aqui recorrido, considera-se o seguinte:

- O tribunal de 1.ª Instância considerou que o recorrente foi validamente notificado da decisão condenatória da autoridade administrativa. Entendimento esse que não podia ser acolhido [...];
- O regime estabelecido no Código da Estrada afasta a aplicação subsidiária do regime das notificações em processo penal, o que não foi tido em consideração pelo tribunal de 1.ª instância [...];
- Considera ainda que a modalidade de notificação (carta simples) utilizada para com o recorrente não é uma modalidade alternativa, mas sim sucessiva [...];
- Então, vem um dos buslís da questão. O emprego de forma de notificação diferente da prevista na lei (no CE) constitui mera irregularidade submetida ao regime do artigo 123.º, n.º 1, do CPP [...]. Ora,

3 — É exactamente esta última interpretação vertida no douto acórdão ora recorrido que é de todo violadora do princípio constitucional da proibição de indefesa. Pois que, se é certo que aquando da notificação do auto de contra-ordenação foi dada cabal possibilidade de o recorrente se defender 'administrativamente', não é menos certo que, ao não ter sido notificado, nos termos da lei, de uma decisão administrativa, se viu mesmo impedido de se defender judicialmente (as decisões administrativas, *in casu*, a que lhe aplicou uma sanção acessória de inibição de conduzir por dois meses, impugnaram-se para os tribunais judiciais). Assim,

4 — Ao considerar a Veneranda Relação de Évora no acórdão [...], ora levado à superior fiscalização constitucional sucessiva concreta, que o arguido teve oportunidade de se defender (por via dos direitos comunicados validamente no auto de contra-ordenação), omite que essa defesa se refere a uma defesa por impugnação administrativa. Pois que,

5 — Do que se queixou exactamente o recorrente no recurso que interpôs para a Relação de Évora foi a impossibilidade de impugnar judicialmente uma decisão administrativa. E, neste aspecto, considera mesmo que se viu impedido de concretizar o direito fundamental de defesa judicial (pois que não foi mesmo notificado da decisão administrativa em causa), consagrado nos n.ºs 9 e 10 do artigo 32.º da nossa *Grundnorm*.

6 — Por outro lado, ao considerar válida, porque não impugnada, uma notificação que não obedece à lei ordinária (regime específico constante do artigo 156.º do Código da Estrada), está a violar o disposto no artigo 268.º, n.º 3, da CRP: 'Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, *na forma prevista na lei*.' Sic.

7 — Quanto à mera irregularidade, sanada porque não impugnada (omissão de formalidade da notificação da decisão administrativa), nem se diga que a mesma foi sanada porque não foi impugnada no prazo a que alude o artigo 123.º, n.º 1, do CPP. Pois que, tal como reconhece a Veneranda Relação de Évora, não existiu no processo administrativo qualquer cota afixada por funcionário da autoridade administrativa de onde constasse a data da expedição da notificação por carta simples. Logo, como se contariam os cinco dias a que alude o artigo 156.º, n.º 7, do CE, para se dizer que o recorrente não arguiu em tempo a irregularidade da notificação?! Não se pode contar um prazo que esteja dependente da existência de uma cota lavrada no processo, logo que não se sabe onde começa ou acaba tal prazo (o previsto no artigo 123.º, n.º 1, do CPP). Mais uma vez se verifica violação do princípio constitucional da proibição de indefesa.

8 — Desde a decisão proferida em 1.ª instância, que não apreciou o recurso interposto de uma decisão administrativa, até ao acórdão aqui recorrido, não foi tido em atenção que, de facto, não se pode interpretar a lei ordinária de modo a restringir um direito fundamental, como é o direito ao recurso. Ainda que se procure, como se procurou,

dar cobertura legal a um acto administrativo clara e ilegalmente proferido sem observância de uma formalidade legal, como foi a relativa à notificação do mesmo. Ainda que se diga que a ‘cobertura legal’ se faz por via de se estar perante uma ‘mera irregularidade’. A ser assim, tal entendimento doutamente explanado pela Veneranda Relação de Évora viola o disposto no artigo 204.º da CRP, pois que atribui um valor superior à norma contida em lei ordinária (artigo 123.º do CPP), relativamente a norma constitucional (artigo 268.º, n.º 3).

9 — O que também não pode ser perdido de vista é que entender-se como válida uma notificação efectuada por correio simples (tal como previsto no artigo 156.º, n.º 4, do CE), onde se comunicam sanções, restrições de direitos e se comunicam direitos (especialmente ao recurso aos tribunais), não assegura de modo nenhum a garantia de que o cidadão destinatário de tal comunicação a recebe e conhece os direitos e deveres nela consignados. Logo, devia mesmo ser considerada inconstitucional tal norma, por ser demasiado incerta quanto à recepção da mesma, sob pena de sistematicamente se poder coarctar um direito inalienável num Estado de direito, como é o direito ao recurso aos tribunais judiciais para impugnar decisões administrativas, tal como se encontra insito no artigo 32.º, n.ºs 1, 9 e 10, da CRP.

10 — Acresce ainda que nem o Tribunal Judicial da Comarca de Tavira nem sequer a Veneranda Relação de Évora puseram em crise que o recorrente tivesse tido efectivamente conhecimento do acto administrativo que impugnou judicialmente, via fax (recebido em 22 de Agosto de 2003 — cujo documento consta dos autos). Esse, sim, é um momento que inequivocamente se pode considerar como certo para que o recorrente tivesse tido efectivo conhecimento do acto que impugnou. Ninguém colocou em causa tal ‘momento’. A não ser assim,

11 — Preteriu-se a certeza, em favor de uma notificação presumida, da incerteza. O que contraria todo o ordenamento jurídico penal (especialmente o que vigora adjectivamente em qualquer direito sancionatório).

12 — *Presumindo-se* que um cidadão tomou conhecimento de uma decisão de um órgão administrativo, será o mesmo que lhe assegurar um efectivo direito ao recurso judicial?! Ainda por cima quando se reconhece que essa própria presunção é materialmente ilegal, porque não conforme com o ‘tal’ artigo 156.º do Código da Estrada.

13 — Por um lado, não se pode considerar que uma notificação é ilegal para, por outro lado, atribuir-lhe efeitos na esfera jurídica do destinatário. Especialmente ao ponto de nem sequer lhe ser dada oportunidade de se defender judicialmente de uma decisão administrativa, que pelo menos é ilegal por efeito da prescrição.

14 — Em suma, o que jamais pode acontecer é considerar-se (tal como o fez doutamente a Veneranda Relação de Évora) que uma entidade administrativa efectivamente não efectuou uma notificação na forma prevista na lei (logo, de forma ilegal) e, ao mesmo tempo, decidir-se que esse mesmo acto, apesar de desconforme à lei, produza efeitos nefastos para o cidadão ora recorrente. Que na prática se consubstanciaram em impedir que fosse apreciada judicialmente uma pretensão de um cidadão.

15 — Quer dizer, na prática reconhece-se que uma autoridade administrativa pratica um acto manifestamente ilegal e, ao mesmo tempo, considera-se que o cidadão recorrente é que tem de sofrer as consequências da preterição de uma formalidade legal. Salvo o devido respeito por diferente opinião, não pode ser!

16 — Num Estado de direito, como se apregoa ser o nosso, não pode ser o cidadão a ‘pagar’ os ‘descuidos’ da Administração Pública (especialmente no que à preterição de formalidades essenciais das notificações diz respeito), *in casu*, da DGV.»

O representante do Ministério Público neste Tribunal Constitucional apresentou contra-alegações, concluindo:

«1 — Face ao teor do acórdão proferido pela Relação, o recorrente é ‘parte vencedora’ relativamente à questão da prevalência do regime de notificações previsto no artigo 156.º do Código da Estrada, envolvendo a ‘dupla’ notificação ao arguido das decisões sancionatórias, mediante tentativa de notificação por carta registada com aviso de recepção e — frustrando-se esta — mediante depósito de carta simples no receptáculo postal do respectivo domicílio.

2 — Não viola o princípio constitucional da proibição da indefesa a interpretação normativa do artigo 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, segundo a qual recai sobre o destinatário de notificação postal ‘irregular’ o ónus de, no prazo aí previsto, arguir tal irregularidade, só ulteriormente tendo cabimento a eventual via recursória.

3 — Termos em que deverá improceder o presente recurso.»

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

2 — **Fundamentação.** — 2.1 — Cumpre, antes de mais, delimitar com precisão o objecto do presente recurso, já que o discurso desenvolvido pelo recorrente, ao longo dos autos, a este respeito, nem sempre surge dotado de inequivocidade. Na verdade, a argumentação principal do recorrente foi, desde o início, centrada na ilegalidade

da notificação por via postal simples *sem prévia tentativa de notificação por via postal registada*, o que representava a preterição do regime especial de notificação estabelecido no artigo 156.º do Código da Estrada e a indevida aplicação do regime geral de notificação vigente no regime geral das contra-ordenações, que consentiria, em determinadas circunstâncias, a utilização imediata da notificação por via postal simples, sem necessidade de prévia tentativa frustrada de notificação por via postal registada. Só como argumentação de segunda linha, aliás, não apresentada em termos peremptórios, mas antes hipotéticos e dubitativos, é que surge a impugnação da admissibilidade constitucional da figura da notificação por via postal simples, em si mesma considerada. Perante o convite do relator para identificar com precisão qual a norma ou interpretação normativa cuja constitucionalidade pretendia ver apreciada pelo Tribunal Constitucional, o recorrente respondeu, à cabeça, que «a grande questão suscitada nos presentes autos prende-se com a constitucionalidade da norma legal prevista no artigo 156.º do Código da Estrada [...], quando interpretada no sentido de que a não observância das regras aí contidas não viola o princípio constitucional da proibição da indefesa» (itálico acrescentado); isto é, a inconstitucionalidade radicaria não no uso da notificação por via postal simples, em si mesmo considerada, pois tal modalidade de notificação está prevista entre as regras desse artigo 156.º, mas na não observância da regra, constante do seu n.º 4, de que, antes de se recorrer à notificação por via postal simples, há que tentar a notificação por via postal registada. Só no n.º 9 dessa sua resposta é que o recorrente refere, adminiculamente, que «o que também não pode ser perdido de vista é que entender-se como válida uma notificação efectuada por correio simples [...] não assegura de modo nenhum a garantia de que o cidadão destinatário de tal comunicação a recebe e conhece os direitos e deveres nela consignados», pelo que «*devia mesmo* ser considerada inconstitucional tal norma, por ser demasiado incerta quanto à recepção da mesma, sob pena de sistematicamente se poder ressarcir [sic] um direito inalienável num Estado de direito, como é o direito ao recurso aos tribunais judiciais para impugnar decisões administrativas, tal como se encontra insito no artigo 32.º, n.ºs 1, 9 e 10, da CRP» (itálico acrescentado).

De qualquer forma, tratando-se de recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, o objecto do recurso não pode ultrapassar a questão da inconstitucionalidade da interpretação normativa aplicada no acórdão recorrido como sua *ratio decidendi*, a saber: o entendimento de que o uso da notificação mediante carta simples sem prévia tentativa da notificação mediante carta registada, nos termos do artigo 156.º, n.ºs 4 e 7, do Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de Setembro), constitui irregularidade prevista no artigo 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (CPP), que se sana se não for arguida no prazo aí cominado. O Tribunal da Relação de Évora considerou que, no caso, o recorrente não arguia tal irregularidade, juízo este cuja correcção escapa ao controlo de constitucionalidade normativa que, no caso, incumbe ao Tribunal Constitucional.

2.2 — Pode desde já adiantar-se que não se considera que a dimensão normativa aplicada na decisão recorrida haja violado as normas e princípios constitucionais invocados pelo recorrente.

Como se assinala na contra-alegação do Ministério Público, a situação ora em causa é substancialmente diferente da que tem sido suscitada a propósito da constitucionalidade do regime da *citação por carta simples*, cuja generalização no âmbito do processo civil foi operada pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto (e já, em larga medida, derogada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março), quer porque não se trata aqui de, *pela primeira vez*, dar conhecimento ao réu da pendência contra ele de certo processo, já que o auto de autuação que originou o processo contra-ordenacional lhe foi, na hora, pessoalmente notificado, quer porque não se suscitam agora as delicadas questões ligadas ao estabelecimento generalizado de «presunções de domicílio», tendo a carta simples sido remetida e depositada no efectivo domicílio do recorrente, constante do registo do condutor (previsto no n.º 8 do artigo 122.º do Código da Estrada) e confirmado no auto de contra-ordenação.

Por outro lado, apesar de dos autos constar uma ficha (a fl. 26) da qual se podia deduzir que a carta simples fora expedida em 2 de Dezembro de 2002, o facto de ter sido omitido o lançamento da cota no processo com indicação da data da expedição da carta, exigida pelo n.º 7 do artigo 156.º do Código da Estrada, levou as instâncias a não aplicar a regra, constante desse preceito, de que a notificação se considera efectuada no 5.º dia posterior à data indicada nessa cota, optando pelo entendimento — mais favorável para o recorrente — de reportar o início deste prazo à data indicada pelo distribuidor do serviço postal como a do depósito da carta (11 de Dezembro de 2002) e, por isso, consideraram a notificação efectuada em 16 (e não em 7) de Dezembro de 2002.

Neste contexto, não se vislumbra como o regime do artigo 123.º, n.º 1, do CPP, ao impor ao arguido o ónus de invocar a irregularidade da notificação nos três dias subsequentes àquele em que tiver sido notificado para qualquer termo do processo ou àquele em que tiver intervindo em qualquer acto nele praticado, afronta qualquer princípio constitucional, designadamente o da proibição da indefesa.

Também não ocorre violação do artigo 268.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa (CRP), que estabelece o dever de notificação dos actos administrativos aos respectivos interessados «na forma prevista na lei», já que nesta remissão para a lei se compreende a definição não apenas dos modos de efectivar as notificações mas também do regime das irregularidades que venham a ser, nesse âmbito, cometidas. Assim, salvo desrazoabilidade intolerável, pode o legislador, após definir as modalidades de notificação admissíveis e os respectivos conteúdos, diferenciar as consequências de eventuais falhas, que podem ir desde a inexistência à mera irregularidade, passando pela nulidade e pela anulabilidade [da conjugação do artigo 68.º do Código do Procedimento Administrativo com o artigo 60.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos resulta que só quando a notificação não dê a conhecer o sentido da decisão é que o acto se considera inoponível ao interessado; se omitir a indicação do autor, da data ou dos fundamentos da decisão, pode o interessado requerer o suprimento da omissão, com interrupção do prazo de impugnação; se, porém, faltarem outras indicações, como, por exemplo, a do órgão competente para apreciar a impugnação do acto e o prazo para esse efeito, tal constituirá mera irregularidade, sem qualquer repercussão nas reacções impugnatórias cabíveis]. Ora, pelas razões já expostas, o regime instituído, tal como foi entendido pelo acórdão recorrido, não afecta intoleravelmente o direito de impugnação das decisões administrativas. Motivo pelo qual também não ocorre violação do disposto no n.º 10 do artigo 32.º da CRP, que assegura ao arguido, nos processos de contra-ordenação, os direitos de audiência e defesa, surgindo como incompreensível a invocação, feita pelo recorrente, do n.º 9 do mesmo preceito constitucional, que proíbe a subtração de uma causa ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior (princípio do juiz natural).

Não implicando o critério normativo acolhido no acórdão recorrido qualquer limitação relevante do direito de defesa do recorrente, o presente recurso tem de improceder.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em:

- Não julgar inconstitucional a interpretação normativa segundo a qual o uso da notificação mediante carta simples sem prévia tentativa da notificação mediante carta registada, nos termos do artigo 156.º, n.ºs 4 e 7, do Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de Setembro), constitui irregularidade prevista no artigo 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que se sana se não for arguida no prazo aí cominado; e, consequentemente,
- Negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, na parte impugnada.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 8 de Março de 2006. — *Mário José de Araújo Torres* — *Maria Fernanda Palma* — *Paulo Mota Pinto* — *Benjamim Silva Rodrigues* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

**Acórdão n.º 226/2006/T. Const. — Processo n.º 998/2005.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — Nos presentes autos, o Tribunal Judicial da Comarca de Montemor-o-Novo proferiu a seguinte decisão:

«Vem o arguido acusado de no dia 27 de Maio de 2004, na barreira de portagem de Montemor oeste, comarca de Montemor-o-Novo, sublanço Marateca-Vendas Novas da A 6, Auto-Estrada Marateca-Elvas, se ter recusado a pagar a taxa de portagem devida, no montante de € 4,30.

Na referida acusação é-lhe imputada a prática da contração prevista e punida no n.º 1.º da base XVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro. Dispõe o mencionado preceito que ‘a falta de pagamento de qualquer taxa de portagem é punida com multa, cujo montante mínimo será igual a 10 vezes o valor da respectiva taxa de portagem, mas nunca inferior a 5000\$, e o máximo o quántuplo do mínimo’.

Esta norma encontra-se inserta num diploma elaborado pelo Governo ao abrigo do disposto no artigo 198.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa.

Ou seja, no exercício das funções legislativas que lhe permite fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República.

De facto, o escopo fundamental do Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, é o de regular a concessão da construção, conservação e exploração de auto-estradas.

Por esse motivo, não terá sido solicitada qualquer autorização à Assembleia da República.

No entanto, o diploma supra-referido tem inserta uma norma que estipula expressamente a aplicação de uma pena de multa.

Constitui, por esse motivo, uma tipificação ao nível do direito criminal ou de mero ilícito de ordenação social.

Ora, a possibilidade de legislar sobre estas matérias está vedada ao Governo, pois, face ao estipulado nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 165, ‘é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre a definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal e sobre o regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo’.

Ou seja, o Governo legislou sobre a aplicação de uma multa, matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, sem ter tido autorização prévia para o efeito.

Mais, a norma que atribui competência aos portageiros para levantarem autos de notícia, equiparando-os a funcionários públicos, também se encontra inserta no Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, que regula a concessão da construção, conservação e exploração de auto-estradas.

Esta norma não podia ter sido elaborada pelo Governo, pois também se encontra no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

Note-se que tais autos fazem fé um juízo.

A necessidade de a Assembleia da República autorizar o Governo a legislar sobre tais matérias já foi até reconhecida pelo legislador quando, através da Lei n.º 20/90, de 3 de Agosto, foi concedida autorização ao Governo para legislar sobre processamento e julgamento de contrações e transgressões.

Foi com base nessa lei que o Governo, posteriormente, elaborou o Decreto-Lei n.º 17/91, de 10 de Janeiro, no qual se estabeleceram as normas para o processamento das contrações e transgressões.

Resulta expressamente da mencionada lei de autorização legislativa que a autorização em causa é dada ao abrigo do artigo 168.º, n.º 1, alíneas c) e d), da CRP [o correspondente ao actual artigo 165.º, n.º 1, alíneas c) e d), da CRP].

Ou seja, o legislador não tem qualquer dúvida de que a matéria das contrações constitui matéria de competência relativa da AR.

Mais, segundo Gomes Canotilho (in *Constituição Anotada*), o artigo 165.º da CRP, ‘ao referir o ilícito de mera ordenação social, omitindo toda a referência à figura das contrações (que era tradicional no direito português até ao Código Penal de 1982), a Constituição deixa entender claramente que ela desapareceu como tipo sancionatório autónomo, pelo que as contrações que subsistirem ou que forem de novo criadas têm de ser tratadas de acordo com a natureza que no caso tiverem (criminal ou de mera ordenação social).

Do supra-referido resulta que a norma referida na acusação que imputa ao arguido a prática da contração prevista e punida na base XVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, padece do vício de inconstitucionalidade orgânica.

Cabe a este Tribunal efectuar um controlo difuso e concreto da constitucionalidade, podendo e devendo o juiz recusar a aplicação de uma norma inconstitucional.

Esse princípio resulta claramente do disposto no artigo 204.º da nossa lei fundamental, que dispõe: ‘nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados’.

Mais, ‘o dever judicial de não aplicar normas inconstitucionais estende-se a todos os casos em que os tribunais são chamados a aplicar normas infraconstitucionais, portanto independentemente de qualquer feito submetido a julgamento e mesmo quando desempenham funções não jurisdicionais, como consequência directa do princípio da subordinação à lei, o que começa por ser submissão à lei fundamental’ (*op. cit.*, p. 797).

**Decisão:**

Face ao exposto, por considerar organicamente inconstitucional a norma prevista e punida na base XVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, e porque não irei aplicar a mencionada norma, recuso-me a receber a acusação dirigida contra o arguido Pedro Miguel Paulo Murteira.»

O Ministério Público junto do Tribunal Judicial da Comarca de Montemor-o-Novo interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Évora.

O recurso foi admitido, por despacho a fls. 28 e 29.

O Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Évora emitiu parecer no sentido de os autos serem remetidos ao Tribunal Constitucional (fls. 36 e 37).

Os autos foram remetidos ao Tribunal Constitucional, a fl. 51.

2 — Junto do Tribunal Constitucional, foi proferido despacho, ao abrigo do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, ao qual o Ministério Público respondeu do seguinte modo:

«O representante do Ministério Público junto deste Tribunal, notificado para proceder ao aperfeiçoamento do requerimento de interposição de recurso interposto no processo em epígrafe — estando a vontade de recorrer para este Tribunal Constitucional expressa no visto exarado a fls. 36 e 37, que corrigiu o requerimento de recurso originariamente interposto na 1.ª instância —, vem fazê-lo nos termos seguintes:

O presente recurso, fundado na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, tem como objecto a norma constante da base XVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, cuja aplicação foi recusada, na sentença proferida no Tribunal da Comarca de Montemor-o-Novo, com fundamento em inconstitucionalidade orgânica, decorrente de preterição das alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.»

Notificado para alegações, o recorrente alegou, concluindo o seguinte:

«1 — As normas dos n.ºs 1 e 5 da base XVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, reportando-se a matéria contravencional, devem ter um tratamento correspondente ao que é conferido às contra-ordenações, relativamente às quais a Constituição não exige a prévia definição do tipo e da punição concreta em lei parlamentar, a qual igualmente não é necessária para credenciar o Governo a legislar sobre a equiparação a funcionários públicos das autoridades com poderes de disciplina de tráfego, afectos à entidade concessionária, tendo em vista o levantamento de autos de notificação.

2 — Tais normas, que não introduzem, aliás, qualquer inovação na ordem jurídica, não padecem do vício de inconstitucionalidade orgânica, pelo que deverá o presente recurso proceder.»

O recorrido não contra-alegou.

Cumpra apreciar.

II — **Fundamentação.** — 3 — As normas que o tribunal *a quo* considerou inconstitucionais têm a seguinte redacção:

«1 — A falta de pagamento de qualquer taxa de portagem é punida com multa, cujo montante mínimo será igual a 10 vezes o valor da respectiva taxa de portagem mas nunca inferior a 5000\$, e o máximo o quintuplo do mínimo.

5 — Além das entidades com competência para a fiscalização do trânsito, podem levantar os autos referidos no número anterior os portageiros da entidade concessionária, os quais se consideram, para esse efeito, equiparados a funcionários públicos.»

Tais normas foram aprovadas ao abrigo do artigo 198.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição.

O tribunal recorrido considerou que a matéria abrangida pelas normas integra a reserva parlamentar referida nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, pelo que recusou a aplicação de tais normas por inconstitucionalidade orgânica.

Porém, tal juízo de inconstitucionalidade não procede, pelas razões que seguem.

4 — As normas transcritas supra correspondem, respectivamente, aos n.ºs 7 e 10 da base XVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 193/92, de 8 de Setembro. O Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre a conformidade à Constituição do referido n.º 7, que, tal como o actual n.º 1 da base XVIII, consagrava a punição da contra-ordenação consistente na passagem na portagem sem título. No Acórdão n.º 61/99 (in *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Março de 1999) considerou o Tribunal Constitucional o seguinte:

«[. . .]

3.1 — Efectivamente, haverá, em primeira linha, que acentuar que, independentemente da questão de saber se, após a revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, é possível a criação, *ex novo*, de contra-ordenações, o certo é que a norma em apreço veio instituir (e para se utilizarem algumas das palavras do artigo 3.º do Código Penal de 1886) a previsão de um comportamento substancialmente na prática de um 'facto voluntário' 'punível (*in casu*, tão-só com uma pena pecuniária) e que 'consiste unicamente na violação ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção maléfica' (cf., sobre o conceito de contra-ordenação, Eduardo Correia, *Direito Criminal*, I, 218 a 221, e Cavaleiro de Ferreira, *Direito Penal*, edição da AAFDL, I, 168).

De outro lado, atento o momento temporal em que a norma em apreço foi editada (1992), a sanção pecuniária nela prevista não podia ser convertível em prisão, por se ter de haver por revogado, pela entrada em vigor do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 400/82, de 23 de Setembro, o artigo 123.º do Código Penal aprovado pelo Decreto de 16 de Setembro de 1886 (cf., quanto a este último aspecto, por entre outros, os Acórdãos deste Tribunal n.ºs 188/87 e 308/94, publicados na 2.ª série do *Diário da República*, de, respectivamente, 5 de Agosto de 1987 e 29 de Agosto de 1994).

Ora, torna-se inquestionável que o comportamento em causa (o não pagamento da 'taxa' de portagem devida pela utilização das auto-estradas) não pode ter uma ressonância ética tal que o haja de o qualificar como um crime; e, se se ponderar que esse comportamento foi, já em 1992, tido como integrando um ilícito passível de ser publicamente sancionado com uma pena meramente pecuniária, então (tal como se disse no referido Acórdão n.º 308/94, embora a propósito de outra norma) há-de concluir-se que 'o tratamento que lhe deve ser conferido há-de ser o correspondente às contra-ordenações, para as quais a Constituição não exige a prévia definição do tipo e da punição concreta em lei parlamentar'.

Neste particular, não se pode olvidar que a prática do facto punível pela norma *sub specie* representa, sem que grandes dúvidas a esse respeito se possam levantar, uma infracção no domínio estradal, cumprindo recordar que práticas semelhantes foram sancionadas anteriormente, *verbi gratia* pelos Decretos-Leis n.ºs 43 705, de 22 de Maio de 1961 (punição, com pena pecuniária, pelo não pagamento da taxa de portagem pela utilização do lanço de auto-estrada Lisboa-Vila Franca de Xira — cf. artigo 6.º), e 47 107, de 19 de Julho de 1966 [punição, com pena pecuniária, pelo não pagamento da taxa de portagem pela utilização da Ponte sobre o Tejo — hoje denominada Ponte 25 de Abril — cf. artigo 3.º, § 4 —, e a que, por intermédio do Decreto-Lei n.º 199/95, de 31 de Julho, veio a ser dada a natureza de contra-ordenação — cf. artigo 1.º, alínea *c*)].

3.1.2 — E, a este propósito, convém respigar alguns passos que se podem ler no citado Acórdão n.º 308/94.

Assim, disse-se nesse aresto, a propósito da questão de saber se era possível, no caso ali apreciado, a criação de um novo tipo contravencional:

«[. . .]

Ou seja: o Governo poderia criar aqui esta nova infracção contravencional, uma vez que não lhe corresponde sanção restritiva de liberdade, isto a admitir que a figura das contra-ordenações ainda tem cobertura constitucional [. . .]

Tradicionalmente, quer a definição de cada concreto ilícito contravencional quer a fixação da respectiva pena sempre puderam ser efectuadas por regulamento, inclusivamente por regulamentos locais, como expressamente resultava do preceituado no artigo 486.º do velho Código Penal de 1886. E o mesmo entendimento se manteve na generalidade da doutrina e na jurisprudência após a entrada em vigor da Constituição de 1976.

Com a revisão constitucional de 1982, suscitou-se o problema de saber qual o destino, em geral, da figura das contra-ordenações. A este propósito, escrevem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., anotação X ao artigo 168.º, p. 673):

'Ao referir o ilícito de mera ordenação social, omitindo toda a referência à figura das contra-ordenações (que era tradicional no direito português até ao Código Penal de 1982), a Constituição deixa entender claramente que ela desapareceu como tipo sancionatório autónomo, pelo que as contra-ordenações que subsistirem (ou que forem *ex novo* criadas) têm de ser tratadas de acordo com a natureza que no caso tiverem (criminal ou de mera ordenação social).'

Ora, dúvidas não restam de que, no caso vertente, não deparamos com uma infracção com a ressonância ética suficiente para poder ser qualificada como de natureza criminal. E, assim sendo, e também porque lhe não corresponde qualquer sanção privativa ou restritiva da liberdade, o tratamento que lhe deve ser conferido há-de ser o correspondente às contra-ordenações, para as quais a Constituição não exige a prévia definição do tipo e da punição concreta em lei parlamentar.

É bem verdade que, estabelecendo-se na lei fundamental que cabe à Assembleia da República — ou ao Governo, quando por ela devidamente autorizado — legislar sobre o *regime geral* dos actos ilícitos de mera ordenação social [artigo 168.º, n.º 1, alínea *d*)], e constando do Decreto Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que veio fixar esse regime geral, que 'só será punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática' (artigo 2.º), bem se poderia perguntar se não é hoje exigível a intervenção legislativa para a definição e a punição em concreto de cada contra-ordenação.

Tal solução, contudo, não se impõe, para além de se afigurar manifestamente contrária a todas as opções do legislador nesta matéria — assinala-se que se privaria o Governo, no exercício do poder regulamentar, e as autarquias locais, estas em qualquer caso, do poder de definir contra-ordenações. Trata-se, no fundo, de aqui reeditar,

e com reforçados motivos, as razões que já anteriormente valiam para justificar a intervenção regulamentar em matéria contravencional.

Neste sentido, assinalam, em anotação ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 433/82, Manuel Lopes Rocha, Mário Gomes Dias e Manuel C. Ataíde Ferreira (*Contra-Ordenações*, Escola Superior de Polícia, p. 17):

“Parece não haver dúvidas de que o preceito não exclui a possibilidade de os regulamentos da administração central e local criarem contra-ordenações e preverem as correspondentes coimas, desde que dentro dos limites da lei.

É esta, aliás, a opinião da doutrina quanto às contravenções (cf. J. de Sousa e Brito, ‘A lei penal na Constituição’, nos *Estudos sobre a Constituição*, 2.º vol., pp. 238 e segs., Maia Gonçalves, *Código Penal Português na Doutrina e na Jurisprudência*, 6.ª ed., p. 826, e, especificamente quanto às contra-ordenações, o Parecer n.º 4/81 da Comissão Constitucional, nos *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. 14.º, pp. 240 e segs.). Uma achega para esta doutrina poderá hoje ver-se no artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da lei fundamental, embora o argumento que daí pode tirar-se não seja, só por si, decisivo.

Historicamente, aliás, e entre nós, as coimas eram as sanções cominadas para as transgressões a posturas e regulamentos municipais (cf. Código Penal de 1886, artigo 485.º, e Luís Osório, *Notas ao Código Penal*, vol. 4.º, notas ao artigo 485.º).

O que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 433/82 verdadeiramente quer dizer não é coisa diferente do que diz o correspondente artigo 1.º, n.º 1, do Código Penal, isto é, tornar claro que, também no domínio do ilícito de mera ordenação social, vigora o princípio da legalidade, num dos seus aspectos mais significativos, o da não retroactividade da lei sancionadora.”

[...]

As considerações desenvolvidas pelo Tribunal Constitucional no aresto transcrito são aplicáveis nos presentes autos. Com efeito, também agora a norma em apreciação consagra a punição de uma infracção que não tem a ressonância ética bastante para que lhe possa ser atribuída natureza criminal, e a punição prevista não se traduz na privação da liberdade. Desse modo, o regime aplicável será o das contra-ordenações, não sendo exigível, na perspectiva constitucional, a emissão de lei parlamentar.

5 — O tribunal *a quo* julgou igualmente inconstitucional a norma que permite o levantamento do auto de notícia pelo portageiro, e que equipara este agente a funcionário (n.º 5 da base VIII, transcrito supra). Considerou o Tribunal que está em causa matéria também abrangida pela reserva parlamentar.

Da argumentação desenvolvida na decisão recorrida resulta que o fundamento do juízo de inconstitucionalidade orgânica assenta na circunstância de tais autos de notícia fazerem fé em juízo.

Ora, o Tribunal Constitucional já afirmou mais de uma vez que a fé em juízo (nomeadamente dos autos de notícia) não acarreta qualquer presunção de culpabilidade nem envolve, necessariamente, qualquer manifestação arbitrária do princípio *in dubio pro reo* (Acórdãos n.ºs 87/87 e 118/87 — in *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Abril e de 2 de Junho de 1987, respectivamente).

E, decisivamente, tratando-se de uma infracção que, nesta matéria, segue o regime das contra-ordenações, como se demonstrou anteriormente, carece de fundamento a inclusão da questão da competência para lavrar o auto de notícia no âmbito da reserva parlamentar.

Não se trata, pois, de matéria abrangida pela reserva parlamentar. Improcede, portanto, o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão recorrida.

6 — Conceder-se-á provimento ao recurso.

III — **Decisão.** — 7 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide não julgar organicamente inconstitucional as normas dos n.ºs 1 e 5 da base XVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, revogando consequentemente a decisão recorrida, que deverá ser reformulada de acordo com o presente juízo de não inconstitucionalidade.

Lisboa, 23 de Março de 2006. — *Maria Fernanda Palma* — *Paulo Mota Pinto* — *Benjamim Rodrigues* — *Mário José de Araújo Torres* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Secção Regional dos Açores

**Aviso n.º 5946/2006 (2.ª série).** — 1 — Faz-se público que, autorizado por despacho do conselho director-geral do Tribunal de Contas de 7 de Abril de 2006, exarado no uso de competência própria, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, con-

curso interno de acesso geral com vista ao provimento de um lugar da categoria de técnico verificador assessor da carreira de técnico verificador superior do corpo especial de fiscalização e controlo do quadro de pessoal do Serviço de Apoio Regional dos Açores do Tribunal de Contas, aprovado, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, pela Portaria n.º 1100/99, de 21 de Dezembro, e alterado pela Portaria n.º 43/2001, de 19 de Janeiro.

2 — O concurso visa, exclusivamente, o provimento do lugar referido, caducando com o seu preenchimento.

3 — O conteúdo funcional do lugar a preencher traduz-se no exercício de funções de estudo, concepção, adaptação e aplicação de métodos e processos científico-técnicos no âmbito das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas, traduzidas na instrução de processos de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva, procedendo, designadamente, à realização de auditorias e demais acções de controlo, ao exame, conferência, apuramento e liquidação de contas sujeitas ao controlo do Tribunal e à execução de tarefas atinentes à preparação do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado e as contas das Regiões Autónomas, requerendo especialização e conhecimentos profissionais adquiridos através de licenciatura.

4 — O local de trabalho situa-se na sede da Secção Regional dos Açores, em Ponta Delgada, ou, ainda, em qualquer local do território da Região Autónoma dos Açores, no qual se situe a entidade objecto da realização de auditoria, inspecção, inquérito ou averiguação. O exercício de funções correspondentes ao lugar a preencher implica longas permanências fora da cidade de Ponta Delgada.

5 — São requisitos gerais e especiais de admissão a este concurso, cumulativamente:

- Os referidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Deter, pelo menos, três anos de serviço na categoria de técnico verificador superior principal, com classificação de serviço de *Muito bom*, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro.

6 — A admissão a concurso deverá ser requerida ao subdirector-geral do Serviço de Apoio Regional dos Açores do Tribunal de Contas, nos termos legais previstos relativamente às comunicações aos serviços ou organismos públicos ou, ainda, em impresso tipo, a solicitar pessoalmente ou pelo correio ao Núcleo de Gestão e Formação de Pessoal do Serviço de Apoio Regional dos Açores do Tribunal de Contas, sito à Rua de Ernesto do Canto, 34, 9504-526 Ponta Delgada. O requerimento e os documentos referidos no n.º 6.2 deverão ser entregues em mão ou enviados em carta registada com aviso de recepção para o mesmo endereço, dentro do prazo aludido no n.º 1.

6.1 — Dos requerimentos de admissão deverão constar obrigatoriamente:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número, local e data de emissão do bilhete de identidade), residência, código postal e telefone;
- Habilitações literárias;
- Habilitações e qualificações profissionais (cursos de formação e outros);
- Indicação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal;
- Declaração, sob compromisso de honra, de que o candidato reúne os requisitos gerais de provimento em funções públicas.

6.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, no caso da alínea b), da seguinte documentação:

- Curriculum vitae* detalhado, devidamente assinado pelo candidato;
- Declaração passada pelo serviço ou organismo de origem, especificando o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública, e a avaliação de desempenho, na sua expressão quantitativa, reportada aos anos relevantes para efeitos de carreira;
- Declaração emitida pelo serviço ou organismo onde foram exercidas funções durante os anos a que se refere a alínea anterior que descreva as tarefas e as responsabilidades cometidas ao funcionário;
- Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar e da respectiva duração em horas;
- Documentos comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal;
- Requerimento dirigido ao júri do concurso, a efectuar apenas pelos candidatos que não tenham sido objecto de avaliação

de desempenho no(s) ano(s) relevantes para o concurso, solicitando, ao abrigo do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, suprimento da avaliação do desempenho relativamente aos períodos em falta, através da ponderação curricular, nos termos do artigo 19.º do mesmo diploma.

7 — Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, é dispensada aos candidatos que sejam funcionários da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas a apresentação dos documentos comprovativos que se encontrem arquivados nos processos individuais dos candidatos.

8 — A apresentação ou a entrega de documento falso implica, para além dos efeitos de exclusão ou de não provimento, a participação à entidade competente para procedimento disciplinar e penal, conforme os casos.

9 — Os métodos de selecção a utilizar serão, de acordo com os artigos 19.º, 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a avaliação curricular e uma prova de conhecimentos específicos, ambos com carácter eliminatório.

10 — A prova de conhecimentos será oral, terá a duração máxima de trinta minutos e incidirá sobre as matérias constantes do programa aprovado por despacho de 6 de Abril de 2006 do conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, que se publica em anexo ao presente aviso, juntamente com a bibliografia e legislação recomendadas.

11 — A não comparência para prestação da prova de conhecimentos equivale a desistência do concurso.

12 — De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a classificação de serviço será considerada, no presente concurso, como factor de apreciação na avaliação curricular.

13 — A classificação final dos concorrentes resultará da média ponderada das classificações parciais obtidas pelos candidatos nos dois métodos de selecção aplicáveis, numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que, em qualquer um desses métodos, obtenha classificação inferior a 9,5 valores.

14 — Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção referidos, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constarão de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos, sempre que solicitada.

15 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, o Tribunal de Contas, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando, escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

16 — Os candidatos admitidos ao concurso constarão de relação a afixar na Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e os candidatos excluídos serão notificados nos termos do artigo 34.º do mesmo diploma legal.

17 — Os candidatos admitidos serão igualmente notificados do dia e hora da realização da prova de conhecimentos, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 204/98.

18 — A lista de classificação final do concurso será notificada aos candidatos, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

19 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Fernando Flor de Lima, subdirector-geral.  
Vogais efectivos:

Carlos Manuel Maurício Bedo, auditor-coordenador, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.  
Jaime Manuel Gamboa de Melo Cabral, auditor-chefe.

Vogais suplentes:

João José Branco Cordeiro de Medeiros, auditor-chefe.  
José Francisco Gonçalves Silva, auditor.

5 de Maio de 2006. — O Subdirector-Geral, *Fernando Flor de Lima*.

## ANEXO

**Programa da prova de conhecimentos específicos a utilizar no concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar na categoria de técnico verificador assessor da carreira de técnico verificador superior do corpo especial de fiscalização e controlo do quadro de pessoal do Serviço de Apoio Regional dos Açores do Tribunal de Contas.**

Capítulo I — Tribunal de Contas:

As formas de controlo externo da actividade financeira — o controlo externo e independente: tribunais de contas, auditores gerais e órgãos congéneres;

O Tribunal de Contas Português:

Enquadramento (estatuto, natureza e inserção) do Tribunal de Contas na estrutura do Estado;

Jurisdição, atribuições e competência do Tribunal de Contas; Organização e funcionamento do Tribunal de Contas; As secções regionais (razão de ser, jurisdição, organização e funcionamento) como forma de descentralização ou de desconcentração do Tribunal de Contas.

Capítulo II — União Europeia:

A união económica e monetária;  
O Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais;  
Órgãos comunitários e estruturas da administração comunitária;  
O Tribunal de Contas Europeu.

Capítulo III — Administração Pública:

A Administração Pública e o direito administrativo;  
A função administrativa — confronto com as outras funções do Estado;  
A organização administrativa;  
A actividade administrativa:

Princípios fundamentais;  
O procedimento administrativo;  
O regulamento;  
O acto administrativo;  
O contrato administrativo;

Formas de responsabilidade e de controlo da Administração Pública;

As garantias dos particulares;  
Regime jurídico-laboral da Administração Pública;  
Regime jurídico das empreitadas de obras públicas;  
Regime jurídico das aquisições de bens e serviços;  
Parcerias público-privadas.

Capítulo IV — Finanças públicas:

Actividade financeira — seu enquadramento nas funções do Estado;

A estrutura da administração pública financeira portuguesa — sectores, subsectores e instituições financeiras;  
Orçamentos do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e da segurança social:

Noções, funções, estruturas;  
Elaboração e execução: seus princípios e regras;  
Alterações;

Regime dos serviços e organismos do Estado;  
Regime jurídico da realização de despesas públicas;  
Os empréstimos públicos e a(s) dívida(s) pública(s);  
As contas;  
O controlo dos orçamentos e das contas, designadamente no âmbito da nova lei de enquadramento orçamental;  
A responsabilidade financeira.

Capítulo V — Auditoria:

Conceito, tipos de auditoria e seus objectivos;  
Princípios e normas de auditoria;  
Métodos e técnicas de auditoria;  
Controlo interno (objectivos, princípios gerais, limitações, a sua avaliação);  
Procedimentos e fases da auditoria;  
Erros, fraudes e irregularidades;  
Documentos de trabalho;  
Auditoria em ambiente informatizado.

Capítulo VI — Contabilidade:

Contabilidade geral pública e patrimonial: conceitos fundamentais; princípios de contabilidade geralmente aceites;  
Sistemas contabilísticos dos serviços e organismos do Estado, das autarquias locais e das empresas do sector público;  
Contabilidade pública: documentos de registo das operações contabilísticas — obrigatórios e facultativos; classificações das receitas e despesas públicas, operações de tesouraria e documentos de prestação de contas;  
Contabilidade patrimonial: normalização contabilística, o POC, directrizes contabilísticas, normas internacionais; demonstrações financeiras, caracterização e movimentação das contas; operações de fim de exercício, consolidação de contas e documentos de prestação de contas;  
Contabilidade analítica: classificação e apuramentos de custos, centros de custos, sistemas de contas, sistemas de apuramento de custos, custos padrão e controlo orçamental — análise dos desvios.

Bibliografia e legislação recomendadas — para preparação, podem consultar-se os manuais universitários relativos às matérias abrangidas no programa de provas, os documentos constantes do *site* do Tribunal de Contas ([www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt)), bem como extensa bibliografia sobre as matérias em causa, a qual pode, nomeadamente, ser localizada através da base de dados bibliográfica do Tribunal. Para o efeito, poderão os interessados consultá-la através da *intranet* ou junto da biblioteca do Tribunal.

Recomenda-se, ainda, que os candidatos consultem e dominem, para além do Manual de Auditoria e Procedimentos do Tribunal de Contas e das Normas de Auditoria da INTOSAI, os seguintes diplomas legais:

- 1) Constituição da República Portuguesa de 1976, com as alterações introduzidas pelas Leis Constitucionais n.ºs 1/82, de 30 de Setembro, 1/89, de 8 de Julho, 1/92, de 25 de Novembro, 1/97, de 20 de Setembro, 1/2001, de 12 de Dezembro, 1/2004, de 24 de Julho, e 1/2005, de 12 de Agosto;
- 2) Tratados comunitários;
- 3) Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de Março, e 61/98, de 27 de Agosto;
- 4) Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e pela Lei n.º 1/2001, de 4 de Janeiro — Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
- 5) Lei n.º 14/96, de 20 de Abril — alarga a fiscalização financeira do Tribunal de Contas;
- 6) Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril — emolumentos do Tribunal de Contas;
- 7) Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 184/2001, de 21 de Junho — aprova o estatuto dos Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas;
- 8) Portaria n.º 1100/99, de 21 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 43/2001, de 19 de Janeiro, e pelo despacho n.º 1298/2001, de 22 de Janeiro (2.ª série) — aprova os quadros de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas e dos seus serviços de apoio regionais;
- 9) Regulamento CE n.º 2223 (SEC 95) — estabelece o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais;
- 10) Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro — estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado;
- 11) Decreto Legislativo Regional n.º 1/2005/A, de 9 de Maio — regime jurídico de organização da administração directa da Região Autónoma dos Açores;
- 12) Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro — Estrutura Orgânica do IX Governo Regional dos Açores;
- 13) Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro — aprova a lei quadro dos institutos públicos;
- 14) Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro, e pela Declaração de Rectificação n.º 9/2002, de 5 de Março — estabelece o quadro de competência assim como o regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
- 15) Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro — estabelece o quadro de transferências de atribuições e competências para as autarquias locais;
- 16) Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto — Lei das Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais;
- 17) Lei n.º 11/2003, de 13 de Maio — estabelece o regime de criação, o quadro de atribuições e competências de comunidades intermunicipais e direito público e o funcionamento dos seus órgãos;
- 18) Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro — regime jurídico do sector empresarial do Estado;
- 19) Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro — aprova as bases da segurança social;
- 20) Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto — regime jurídico da tutela administrativa;
- 21) Decreto-Lei n.º 166/98, de 25 de Junho — sistema de controlo interno da administração financeira do Estado;
- 22) Decreto-Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro — regime jurídico de concessão de garantias pessoais pelo Estado ou por outras pessoas colectivas de direito público;
- 23) Decreto-Lei n.º 48051, de 21 de Novembro de 1967 — responsabilidade da Administração por actos de gestão;
- 24) Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, alterado pelas Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de Dezembro, 28/95, de 18 de Agosto, 42/96, de 31 de Agosto, e 12/98, de 24 de Fevereiro — estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- 25) Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro — reforça as garantias de isenção da Administração Pública;
- 26) Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro — aprova o Código do Procedimento Administrativo;
- 27) Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 8/95, de 29 de Março e 94/99, de 19 de Julho — regula o acesso aos documentos da Administração;
- 28) Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro — Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local;
- 29) Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho — regime de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública;
- 30) Decreto Legislativo Regional n.º 27/99/A, de 31 de Julho adapta à Região Autónoma dos Açores o regime de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública;
- 31) Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, alterado pelas Leis n.ºs 30-C/92, de 28 de Dezembro, 25/98, de 26 de Maio, 10/2004, de 22 de Março e 23/2004, de 22 de Junho — estabelece princípios gerais de emprego público, remunerações e gestão de pessoal;
- 32) Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 393/90, de 11 de Dezembro, 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 412-A/98, de 30 de Dezembro, 498/99, de 19 de Novembro, e 70-A/2000, de 5 de Maio, e Decreto Regulamentar n.º 7/2001, de 28 de Maio — estabelece regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações de base das carreiras e categorias neles contempladas;
- 33) Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 19/92, de 13 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 407/91, de 17 de Outubro, 102/96, de 21 de Julho, 175/95, de 21 de Julho, e 218/98, de 17 de Julho, e pelas Leis n.ºs 23/2004, de 22 de Junho, e 60-A/2005, de 30 de Dezembro — regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública;
- 34) Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto — determina a não contagem de tempo de serviço até 31 de Dezembro de 2006;
- 35) Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro — suspende a revisão de carreiras;
- 36) Lei n.º 23/98, de 26 de Maio — estabelece o regime de negociação colectiva e de participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público;
- 37) Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, alterada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março — aprova o Código do Trabalho;
- 38) Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, alterada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março — regulamenta a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho;
- 39) Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto — aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado;
- 40) Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio — aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração regional;
- 41) Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho — regime jurídico do contrato individual de trabalho da Administração Pública;
- 42) Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2004, de 21 de Abril — aprova a operacionalização da reforma da Administração Pública, áreas de actuação e metodologias de aplicação;
- 43) Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março — define os princípios gerais de acção a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua actuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa;
- 44) Lei n.º 10/2004, de 22 de Março — cria o sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública (SIADAP);
- 45) Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio — regulamenta a Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, que criou o sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública;
- 46) Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 159/2000, de 27 de Julho, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de Outubro — regime do contrato de empreitada e de concessão de obras públicas;

- 47) Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro — regime jurídico de realização de despesas públicas com empreitadas de obras públicas e aquisições de bens e serviços, bem como da contratação pública relativa à prestação de serviços, locação e aquisições de bens móveis;
- 48) Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2003, de 7 de Outubro, e 234/2004, de 15 de Dezembro — estabelece os procedimentos a observar na contratação de empreitadas, fornecimentos e prestações de serviços, nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações;
- 49) Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, por sua vez alterada pela Lei n.º 23/2003, de 2 de Julho, e pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto — enquadramento do Orçamento do Estado;
- 50) Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro — enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- 51) Decreto Legislativo Regional n.º 20/2002/A, de 28 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 44/2003/A, de 5 de Novembro — Sistema Regional de Planeamento dos Açores (SIRPA);
- 52) Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, e diplomas referidos no seu artigo 57.º, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 275-A/93, de 9 de Agosto, 45/95, de 2 de Março, 113/95, de 25 de Maio, e Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro — Regime da Administração Financeira do Estado;
- 53) Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 13/98, de 25 de Agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, 15/2001, de 5 de Junho, e 94/2001, de 20 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto — Lei das Finanças Locais;
- 54) Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2002, de 29 de Junho e 2/2002, de 28 de Agosto — Lei de Finanças das Regiões Autónomas;
- 55) Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 33/99/A, de 30 de Dezembro, e 4/2000/A, de 18 de Janeiro — adaptação do sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores;
- 56) Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de Janeiro — estabelece normas sobre a actividade financeira dos fundos autónomos e dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;
- 57) Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril — estabelece as regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da competência do Governo;
- 58) Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro — aprova o Orçamento do Estado para 2006;
- 59) Decreto-Lei n.º 50-A/2006, de 10 de Março — estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2006;
- 60) Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/A, de 16 de Janeiro — aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2006;
- 61) Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2006/A, de 16 de Março — estabelece as normas de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2006;
- 62) Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro — balanço social;
- 63) Lei n.º 43/91, de 27 de Julho — lei quadro do planeamento;
- 64) Decreto-Lei n.º 183/96, de 27 de Setembro — planos e relatórios de actividades na Administração Pública;
- 65) Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de Abril, e 107-B/2003, de 31 de Dezembro — aprova o Regime de Tesouraria do Estado;
- 66) Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro — bases da contabilidade pública;
- 67) Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio — aplica à Região Autónoma dos Açores a Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, que estabelece as bases da contabilidade pública;
- 68) Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro — Plano Oficial de Contabilidade Pública;
- 69) Portaria n.º 794/2000, de 20 de Setembro — Plano Oficial de Contabilidade Pública para o Sector da Educação (POC — Educação);
- 70) Portaria n.º 898/2000, de 28 de Setembro — Plano Oficial de Contabilidade Pública para o Sector da Saúde (POCMS);
- 71) Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2000, de 2 de Dezembro, e 84-A/2002, de 5 de Abril — aprova o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL);
- 72) Decreto-Lei n.º 12/2002, de 25 de Janeiro — aprova o Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e de Segurança Social;
- 73) Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 8-F/2002, de 28 de Fevereiro — estabelece o regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas, bem como a estrutura das classificações orgânicas aplicáveis aos organismos que integram a administração central;
- 74) Decreto-Lei n.º 171/94, de 24 de Junho — aprova o novo esquema da classificação funcional das despesas públicas;
- 75) Portaria n.º 994/99, de 5 de Novembro — aprova as normas referentes ao registo das operações de movimentação de fundos públicos;
- 76) Portaria n.º 1423-I/2003, de 31 de Dezembro — aprova o Regulamento do Documento Único de Cobrança;
- 77) Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro — inventário geral do património do Estado;
- 78) Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril — cadastro e inventário dos bens do Estado (CIBE).

## UNIVERSIDADE DE LISBOA

### Faculdade de Ciências

**Aviso n.º 5947/2006 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, conjugado com os artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público o projecto de lista de candidatos excluídos do concurso externo de ingresso para admissão de nove estagiários para a carreira técnica superior com vista ao preenchimento de nove lugares vagos de técnico superior da área funcional de gestão e organização do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, aberto pelo aviso n.º 11 646/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 21 de Dezembro de 2005:

- Adriana Isabel Marques da Ressurreição (b).  
 Alexandra Margarida de Matos Silva Velez (a) (b) (k).  
 Alexandrina Maria Quinzica Bem (a) (e) (k).  
 Ana Catarina da Silva Afonso (b).  
 Ana Cristina Caldeira Gaspar (a).  
 Ana Cristina Fernandes Gaspar (b).  
 Ana Filipa Alcobia Trabuco Caeiro (h).  
 Ana Filipa Alfaia Marques (g).  
 Ana Filipa de Almeida Lucas Pinheiro (a) (b).  
 Ana Isabel Barreira de Figueiredo (b) (e).  
 Ana Isabel Marques Lopes Bilé (b) (e).  
 Ana Mafalda da Silva Sancho (a) (d) (e) (f) (h).  
 Ana Mafalda Lérias Simões (a).  
 Ana Margarida Varela Duarte Dias (a) (b).  
 Ana Maria Correia de Jesus (a) (b) (e) (f).  
 Ana Maria Nunes de Oliveira Carvalho (l).  
 Ana Paula da Costa Gil Jerónimo (a).  
 Ana Raquel Lourenço Costa (a).  
 Ana Rita Pedro Parreira (c).  
 Ana Rosário Pinho Sousa Tavares (a) (b) (c) (f).  
 Ana Sofia Borges Lima (c).  
 Ana Sofia da Silva Ferreira dos Santos Fernandes (d).  
 Ana Sofia Fernandes Domingues (b) (c).  
 Ana Sofia Sousa Silva Franco Lima de Carvalho (h).  
 Ana Teresa Antunes Maçarico Alcobia Salteiro (c).  
 Ana Teresa Loureiro Baptista Cunha Carvalho (d).  
 Anabela Gonçalves Cruces (b).  
 André Filipe Peixoto Oliveira (a) (d) (e) (f) (h).  
 André João Pais Gameiro Cunha (b).  
 Andreia Monteiro de Sousa (b) (c).  
 António José Teixeira Oliveira (a) (b).  
 António Manuel Teixeira Maduro (a) (b).  
 António Sérgio Camelo Ferrão Moreira (c).  
 Avelino Roque Soares (c).  
 Bruno Armando Leirão Mendonça Nogueira (b).  
 Carla Maria da Piedade de Almeida e Brito (i).  
 Carla Maria do Rosário Graça (a) (c) (d) (e) (h).  
 Carla Raquel Charrua Mira (b).  
 Carla Sofia Rego da Silva Jorge (b) (c).  
 Cátia Daniela Freitas Olivença (f).  
 Cátia Guerreiro Ledo Mendes (b).  
 Celina Nunes Alexandre (b) (g).  
 Clara Michele dos Santos Bruheim (a) (b).  
 Clarisse Maria de Jesus Silva Pinto (b).  
 Cláudia Cristina Lázaro dos Reis Mendes (b) (k).

Cláudia Marina de Morais Baptista (a).  
 Cláudia Silvana Lopes Vilbró (e).  
 Cláudia Sofia Martins Correia Gomes dos Reis Leitão (e).  
 Cláudio Dinis Duarte Costa Pereira Batista (a).  
 Cristina Barahona Vargas Moniz (e).  
 Débora Carina Fernandes da Silva Flor Chinita (c).  
 Diana Botelho de Carvalho Tavares (b).  
 Diogo António Remechido Anjos (c).  
 Dora Maria Serra Ramos (b).  
 Dora Susana Castro Rodrigues Augusto (c).  
 Duarte Miguel de Sá Dias da Costa (a).  
 Dulce Caramelo Monteiro (a) (d) (e).  
 Eduardo Jorge dos Santos Gonçalves (a) (b) (f).  
 Elisa Margarida Costa de Jesus Pereira (c).  
 Elisabete Maria Santos dos Reis (c).  
 Elisabete Maria Vogado Nunes (b).  
 Elsa Maria Pinto de Carvalho Elias (b).  
 Filipa Alexandra Costa Duarte e Silva Passinhas (b).  
 Filipa de Paiva Cordovil Carneiro de Matos (e).  
 Filipa Mourão de Azevedo (b).  
 Filipa Rei Barata de Oliveira Guimarães (a) (b).  
 Filipina Maria da Conceição Cândido (b).  
 Francisco Miguel de Almeida Ferreira (b).  
 Francisco Reis Sacramento Gutierrez (c).  
 Glória Maria Direito Leitão (d) (e) (h).  
 Gonçalo Filipe Rodrigues Dias Costa (a).  
 Helena Dias Oliveira (a) (b) (e).  
 Idalina Alves Lopes (b).  
 Isabel Machado Rangel Dias dos Santos (a) (e).  
 Isabel Maria Brandão Salazar (b).  
 Isabel Maria dos Santos Botelho (b) (c).  
 Ivete Jesus Algarvio Mira (a) (f).  
 Jenny Pereira Pós-de-Mina (a) (b).  
 Joana Cristina Nunes Pereira (b).  
 Joana Filipa Lopes Eusébio (a).  
 Joanna Pachucka e Almeida (a).  
 João Artur da Silva Rodrigues (a).  
 João Nuno Graça Rodrigues Braz (a) (b).  
 José Manuel Marques Martins (b).  
 José Maria Santos Estevinho Fronteira (c).  
 Lara Micaela Sequeira de Almeida (b) (c) (e) (g).  
 Lídia Maria Oliveira de Miranda Basso (b) (e).  
 Liliana Delgadinho Pasceiro (a) (b).  
 Lina Manuela Pereira de Matos (b).  
 Luísa Isabel Gomes Ribeiro (a).  
 Luísa Susana Jorge Ganço (b) (e).  
 Mafalda Cristina Silva Carvalho (a).  
 Márcia Carina Lee Ching (a) (b) (c) (d) (e) (f) (g).  
 Márcia Maria Pereira Pinheiro (b).  
 Marco Daniel Melo Ferraz (b).  
 Margarida Alexandra da Fonseca Gondar Loureiro (e).  
 Maria Adelaide Silveira Jesus Costa Casal (g).  
 Maria Clara Oliveira de Sá (b).  
 Maria do Rosário Luzia Vital (g).  
 Maria Eunice Rocha Monteiro (a).  
 Maria Helena Macieira Pires Futscher de Deus (a) (f) (h).  
 Maria João Paraíso Ribeiro (b) (d) (e).  
 Maria Madalena Silva de Oliveira Costa (e).  
 Maria Manuela de Mendonça Machado de Araújo (c).  
 Maria Paula Cerqueira dos Santos Seixas (a) (d) (e) (h) (i).  
 Marisa Galiza Filipe (a).  
 Marisa Lopes Calado Rodrigues (a).  
 Martim Pedro Júdice Maia de Loureiro (b).  
 Mauro Wanderley Braga Lemos (b).  
 Miguel António Deus Barradas (e).  
 Mónica Alexandra Galantinho dos Santos (b).  
 Nádia Carina Reis Dias dos Santos (b).  
 Nuno Alexandre Miranda Félix (c).  
 Nuno Edgar Silveira Garcia (j).  
 Nuno Miguel Nunes Dionísio (h).  
 Patrícia Catarina Machado Jerónimo Ribeiro Peres (a) (b).  
 Patrícia Isabel Graça Marques (a).  
 Patrícia Isabel Pinto de Oliveira (a) (c).  
 Paula Alexandra de Sá Botelho Guedes (j).  
 Paula Cristina Domingues Figueiredo (c).  
 Paula Susana Pizarro de Sousa e Brito (c).  
 Paulo Alexandre Martins Fidalgo (e).  
 Paulo Alexandre Nazareth Larrouy Fernandes (a) (b).  
 Paulo Cipriano da Costa (c).  
 Pedro Filipe Cardoso Nerra (c).  
 Rafael Perquilhas Duarte (b).  
 Raquel Sofia Maia Canário (b) (d) (e) (g).  
 Ricardo Jorge Ferreira Ponciano (d).  
 Ricardo Nuno Sardinha Caraças Alves Ferreira (b).

Ricardo Sobral Soares (e).  
 Rita Isabel Cordas Durão (g).  
 Rita Pestana Almeida Pinto (c).  
 Rodrigo Miguel Martins Peão Marques da Costa (b).  
 Rosa Maria Ferreira Santana Mila Filipe (b) (e).  
 Rui Pedro Rodrigues Gonçalves (e).  
 Sandra Cristina dos Santos Bento da Cruz (b) (e).  
 Sandra Cristina dos Santos Cardeira Gomes (a).  
 Sandra Cristina Rodrigues da Silva (b) (e).  
 Sandra Isabel Moura Soto (a).  
 Sandra Isabel Salvador da Silva Moço (a).  
 Sandra Marques Lucas Correia (a) (c) (d) (e).  
 Sandra Martins Silva (b).  
 Sandra Sofia Brás Lopes (d) (e) (h).  
 Sílvia Alexandra Coutinho José Félix (b) (e).  
 Sílvia Cristina Lourenço Dinis (a) (f).  
 Sílvia da Conceição Santos Pereira da Costa (a) (b).  
 Sofia Isabel Ferrão Lourenço (e).  
 Sofia Teixeira Paiva (a) (e) (h).  
 Sónia Cristina de Almeida Cardoso (a).  
 Sónia Isabel dos Santos Costa Rio (c).  
 Sónia Patrícia Antunes Santos Mendes (k).  
 Susana Margarida Monteiro de Sousa (a) (b) (e).  
 Tânia Pratas Mariano (c).  
 Tânia Raquel Crispim Conceição Silva (b).  
 Teresa Maria da Costa Pinto (c).  
 Teresa Maria dos Santos Correia (b).  
 Vânia Cristina Manso Mendes (b).  
 Vasco Rui Veloso Neves Branco (b).  
 Vera Mónica de Oliveira Repolho (a) (b) (d) (e) (f).  
 Vera Paio Lopes (e).  
 Vera Susana Barros Borda de Água (a).  
 Verónica Sofia Azevedo Prado (a) (b) (e).

(a) Não apresenta declaração/documentação, no todo ou em parte, nos termos da alínea f) do n.º 13.1 do aviso de abertura do concurso.

(b) *Curriculum vitae* não datado e ou assinado, nos termos da alínea a) do n.º 13.1 do aviso de abertura do concurso.

(c) Não possui licenciatura/licenciatura adequada, nos termos do n.º 8.2 do aviso de abertura do concurso.

(d) Não apresenta certificado de habilitações literárias, nos termos da alínea b) do n.º 13.1 do aviso de abertura do concurso.

(e) Não apresenta fotocópia do bilhete de identidade, nos termos da alínea e) do n.º 13.1 do aviso de abertura do concurso.

(f) Ausência de requerimento de formalização da candidatura, nos termos do n.º 13 do aviso de abertura do concurso.

(g) Candidatura fora de prazo.

(h) Não apresenta *curriculum vitae*, nos termos da alínea a) do n.º 13.1 do aviso de abertura do concurso.

(i) Não apresenta declaração, nos termos da alínea (d) do n.º 13.1 do aviso de abertura do concurso.

(j) Bilhete de identidade caducado.

(k) Não assinou o requerimento de formalização da candidatura.

(l) Limitações funcionais para o exercício do cargo.

O referido projecto de lista encontra-se afixado no átrio do Edifício C5 da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa. O processo do concurso encontra-se disponível para consulta na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, Campo Grande, Edifício C5, 4.º, sala 5.4.03, das 10 às 12 e das 14 às 16 horas.

27 de Abril de 2006. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, José Gonçalves Barros.

## Faculdade de Letras

**Despacho (extracto) n.º 11 015/2006 (2.ª série).** — Por despacho do vice-reitor de 8 de Maio de 2006, proferido por delegação do reitor:

Maria de Lurdes Gaspar Afonso Lourenço, assistente administrativa da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa — nomeada, precedendo concurso, assistente administrativa principal do quadro de pessoal da mesma Faculdade, considerando-se exonerada do lugar anterior, com efeitos à data do termo de aceitação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Maio de 2006. — O Presidente do Conselho Directivo, Álvaro Pina.

## UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

## Reitoria

**Despacho n.º 11 016/2006 (2.ª série).** — Por despacho reitoral de 5 de Maio de 2006, proferido por delegação de competências, foram nomeados os docentes a seguir indicados para fazerem parte do júri das provas de obtenção do título de agregado no grupo de disciplinas de Álgebra, disciplina afim de Semigrupos, requeridas pelo Doutor Vítor Hugo Bento Dias Fernandes:

Presidente — Reitor da Universidade Nova de Lisboa.  
Vogais:

- Doutor Mikhail Volkov, professor catedrático na Ural State University (Ekaterinburgo, Rússia).
- Doutora Maria Manuela Oliveira de Sousa Antunes Sobral, professora catedrática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
- Doutora Maria Manuel Pinto Lopes Ribeiro Clementino, professora catedrática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
- Doutor José António Perdígão Dias da Silva, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.
- Doutora Gracinda Maria dos Santos Gomes Moreira da Cunha, professora catedrática da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.
- Doutor Armando da Costa Duarte, professor catedrático da Universidade de Aveiro.
- Doutor Jorge Manuel Meneses Guimarães de Almeida, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.
- Doutor Pedro Ventura Alves da Silva, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.
- Doutora Elvira Júlia da Conceição Matias Coimbra, professora catedrática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor João Tiago Praça Nunes Mexia, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutora Maria Luísa Martins Macedo de Faria Mascarenhas, professora catedrática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

5 de Maio de 2006. — O Vice-Reitor, *José Rueff*.

## UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

## Faculdade de Medicina Veterinária

**Despacho n.º 11 017/2006 (2.ª série).** — Por despacho da presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa de 5 de Maio de 2006, proferido por delegação de competências:

Rui Augusto Gouveia de Castro — nomeado definitivamente, precedendo concurso, técnico superior principal da carreira de técnico superior, área funcional de gestão, do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Medicina Veterinária, escalão 1, índice 510, ficando exonerado da anterior categoria na data de aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Maio de 2006. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível*.)

**Despacho n.º 11 018/2006 (2.ª série).** — Por despacho da presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa de 5 de Maio de 2006, proferido por delegação de competências:

Maria de São José Sousa Deyrieux Centeno — nomeada definitivamente, precedendo concurso, assessora da carreira técnica superior médico veterinário, área de actividades ligadas ao ensino e à investigação, do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Medicina

Veterinária, escalão 1, índice 610, ficando exonerada da anterior categoria na data de aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Maio de 2006. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível*.)

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO  
DA EMPRESA

**Aviso n.º 5948/2006 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa de 6 de Abril de 2006, foram designados os seguintes professores para integrarem o júri das provas de agregação em Gestão de Recursos Humanos (grupo VI), requeridas pelo Doutor Albino Pedro Anjos Lopes:

Presidente — Doutor Luís Antero Reto, presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Vogais:

- Doutora Ilona Zsuzanna Kovacs, professora catedrática do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor José António Oliveira Rocha, professor catedrático da Universidade do Minho.
- Doutor João Abreu de Faria Bilhim, professor catedrático do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor Nélson José dos Santos António, professor catedrático do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.
- Doutor António da Silva Robalo, professor catedrático do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.
- Doutor Victor José Sequeira Roldão, professor catedrático do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

3 de Maio de 2006. — O Presidente, *Luís Antero Reto*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

## Escola Superior de Educação

**Despacho n.º 11 019/2006 (2.ª série).** — Por despacho de 27 de Abril de 2006 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria:

Maria Antónia Belchior Ferreira Barreto, professora-coordenadora da Escola Superior de Educação de Leiria — autorizada a deslocação ao estrangeiro no período compreendido entre 26 de Abril e 1 de Maio de 2006.

3 de Maio de 2006. — A Presidente do Conselho Directivo, em exercício, *Graça Fonseca*.

**Despacho n.º 11 020/2006 (2.ª série).** — Por despacho de 3 de Maio de 2006 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Leiria:

Maria Isabel Alves Rodrigues Pereira, professora-adjunta de nomeação definitiva na Escola Superior de Educação de Leiria — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 3 a 6 de Maio de 2006.

5 de Maio de 2006. — A Presidente do Conselho Directivo, em exercício, *Graça Maria Leal Fonseca*.

**Rectificação n.º 783/2006.** — Por despacho de 28 de Abril de 2006 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria:

Ricardo Manuel das Neves Vieira, professor-coordenador na Escola Superior de Educação de Leiria — autorizada a deslocação ao estrangeiro, inicialmente prevista de 9 a 15 de Abril de 2006, conforme o publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 20 de Abril de 2006, pelo despacho n.º 9005/2006 (2.ª série), sendo considerada no período de 6 a 13 de Maio de 2006.

3 de Maio de 2006. — A Presidente do Conselho Directivo, em exercício, *Graça Maria Leal Fonseca*.

### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

#### Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) <sup>1</sup>		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série .....	161,50	E-mail 50 .....	16,50	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série .....	161,50	E-mail 250 .....	49			
3.ª série .....	161,50	E-mail 500 .....	79,50	<b>INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)</b>		
1.ª e 2.ª séries .....	302,50	E-mail 1000 .....	148	1.ª série .....	127	
1.ª e 3.ª séries .....	302,50	E-mail+50 .....	27,50	2.ª série .....	127	
2.ª e 3.ª séries .....	302,50	E-mail+250 .....	97	3.ª série .....	127	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	427	E-mail+500 .....	153,50	<b>INTERNET (IVA 21%)</b>		
Compilação dos Sumários .....	54,50	E-mail+1000 .....	275	Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Acórdãos STA .....	105	<b>ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)</b>		100 acessos .....	101,50	127
		100 acessos .....	53	250 acessos .....	228	285,50
		250 acessos .....	106	Ilimitado individual <sup>4</sup> .....	423	529
		Ilimitado individual <sup>4</sup> .....	212			

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.

<sup>4</sup> Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,92



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
 Forca Vouga  
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
 Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
 Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa